



001/1.18.0047710-5 ⁰²/₂

Gleiber Oliveira

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul

Ação Coletiva com Pedido de Tutela de Urgência e Audiência de Conciliação

Petição Inicial

Pedido de tutela de urgência

Distribuição por prevenção ao processo nº 001/1.18.0034154-8

S/guia

RECEBIDO EM 11/05/2018 09:42:03

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA APLUB – ADA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, na forma de seu Estatuto, inscrita no CNPJ sob n.º 29.284.526/0001-22, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, 132, conjunto 903, Centro Histórico, CEP 90030-131, vem, por meio do seu advogado signatário, com escritório profissional na Rua Dr. Flores, n.º 307, sala 601, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, onde recebe intimações, e-mail gleiber@grandeadvogados.com.br (**doc. 01**) respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra a **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, sociedade anônima, CNPJ/MF n.º 08.602.745/0001-32, com endereço na Rua Manoelito de Ornellas, 55, Conj. 1402, bairro Praia de Belas, Porto Alegre, RS, CEP 90110-230; **CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A**, sociedade de capitalização, CNPJ 14.056.028/0001-55, com sede na Rua São Clemente, 38, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22260-900; **CAPEMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.287.319/0001-07, com sede na Rua São Clemente, 38, Andar 6, Botafogo, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22260-900; **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB**, entidade de previdência privada aberta, com seus atos constitutivos registrados no Cartório do Registro Especial de Porto Alegre, RS, nas fls. 260v., n.º 3.351 do Livro A-6, inscrita no CNPJ sob n.º 92.672.070/0001-04, com sede na Av. Júlio de Castilhos, n.º 10, Porto Alegre, RS, CEP 90030-130; e **CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A – APLUBCAP**, sociedade de capitalização inscrita no CNPJ sob n.º 88.076.302/0001-94, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, 10, Porto Alegre, RS, CEP 90030-130, pelas razões que passa a expor:

8



I – DAS PARTES E DAS RELAÇÕES DE CONTROLE:

A Autora, com a presente demanda, visa a proteger os direitos dos consumidores de produtos e serviços de previdência, os quais são associados da APLUB.

A Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, ou só APLUB ou APLUBPREV ou ainda APLUB Previdência, é uma renomada associação gaúcha que atua no mercado de previdência há mais de 50 anos. A APLUB constituiu a Aclub Capitalização S/A, ou só APLUBCAP, para atuar no mercado de capitalização, detendo, atualmente, 99.99% das ações dessa companhia.

Nestes autos, quando se fala em APLUBs ou Grupo APLUB, está-se referindo conjuntamente à APLUB e à APLUBCAP.

A Capemisa Instituto de Ação Social, ou só Instituto Capemisa, é a pessoa jurídica que controla a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, ou só CAPEMISA, a qual, por sua vez, controla a Capemisa Capitalização S/A, ou só CAPEMISACAP.

Nestes autos, quando se fala em CAPEMISAs ou Grupo CAPEMISA, está-se referindo conjuntamente às pessoas jurídicas acima referidas.

Em dado momento, todas as pessoas jurídicas acima integraram o Grupo CAPEMISA APLUB, conforme ainda consta da fachada do prédio da Federação da Gaúcha de Futebol e por anos constou do prédio sede da APLUB, demonstração inequívoca da união dos dois grupos formando um só.

II – DA COMPETÊNCIA:

Conforme adiante se verá com mais detalhes, a presente demanda visa a resguardar os direitos de milhares de consumidores associados da APLUB, os quais, em face dos ilícitos praticados pelas CAPEMISAs, estão na iminência de perderem suas aposentadorias e pensões.

Tratando-se de matéria consumerista, privilegia-se o foro do consumidor.

Ademais, os ilícitos praticados pelas cariocas CAPEMISAs ocorreram em solo gaúcho, mais precisamente na cidade de Porto Alegre, o que também justifica a competência dessa Vara Cível.

Por fim, em homenagem aos predicados da lisura e lealdade processuais, esclarecemos que feito muito semelhante foi previamente distribuído na Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ (**doc. 62***). Entretanto, o MM. Juízo carioca julgou-se incompetente e considerou que o feito deveria tramitar na Justiça gaúcha (**doc. 63***).

Naquela demanda, a SUSEP figurava no polo passivo, o que atraía a competência da Justiça Federal. Todavia, a não ser pela presença da SUSEP, a lógica aplicada pela decisão da Justiça do Rio de Janeiro serve ao presente caso.

Nestas condições, inquestionável a competência para processar e julgar a presente demanda do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Por fim, a associação Autora já ajuizou contra a APLUB a demanda autuada sob o nº 001/1.18.0034154-8, que tramita perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Ocorre que, embora a causa de pedir e os pedidos da presente ação não se confundam com os da citada demanda, é fato que o julgamento de procedência, ainda que parcial, dos pedidos da presente ação necessariamente repercutirá no eventual montante a ser pago pelos consumidores/associados da APLUB em caso de aprovação das contribuições extras em assembleia, conforme explicitado nos autos do processo nº 001/1.18.0034154-8.

Desta feita, premissa, pois, de tramitação dessa nova demanda a prévia verificação de prevenção por parte de Vossa Excelência.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Associação de Defesa da APLUB – ADA foi criada para “*defender os interesses dos associados e beneficiários da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB (ou Aplub Previdência) e respectivas pessoas jurídicas a ela vinculadas como, por exemplo, a Aplub Capitalização S/A*” (APLUBCAP) como revelam seus Estatutos (**doc. 02***) e Assembleia de associados (**doc. 03***).

8

É sabido que o manejo da Ação Coletiva, tendo no polo ativo uma Associação, demanda, como regra, que essa pessoa jurídica tenha sido criada há mais de um ano, considerado o ajuizamento, situação na qual a ADA não estaria enquadrada.

Entretanto, em uma situação como a dos autos, onde se encontram em jogo a vida de 30 mil associados, 6 mil viúvas e beneficiários de planos previdenciários da APLUB, uma Entidade com mais de 50 anos de existência, empregos, rendas, prestadores de serviço, tudo isso ameaçado por graves ilícitos praticadas pelas Rés-CAPEMISAs, aguardar esse lapso temporal significará a perda da própria razão de ser da ADA.

Trata a presente demanda da incorporação do Grupo APLUB, do Rio Grande do Sul, pelo Grupo CAPEMISA, do Rio de Janeiro, formando ambos um só grupo econômico, e, no desdobramento, da inadimplência do segundo, em relação ao primeiro, no tocante ao Contrato Definitivo estabelecido entre ambos de forma irrevogável e irretroatável.

Depois das devidas diligências, as quais perduraram mais de um ano, as Rés-CAPEMISAs, em 2013, na prática “incorporaram” a APLUB e a APLUBCAP, pois receberam seus ativos e se comprometeram a responder por quaisquer problemas que a APLUB apresentasse relativamente à sua carteira de previdência, pois declaravam possuir a liquidez necessária para fazer frente a essas obrigações, situação que estaria comprovada nos seus balanços patrimoniais auditados e homologados pela Superintendência de Seguros Privados¹ (doc. 04*), além de constar de declarações (docs. 05*) e do próprio Contrato Definitivo (doc. 06*).

Portanto, de 2013 em diante, as APLUBs passaram ao efetivo e completo controle por parte do Grupo CAPEMISA, as quais, inclusive, receberam e utilizaram seus ativos, como revela, dentre outros, a declaração prestada pelo Presidente do Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da CAPEMISA (doc. 05*).

Acontece que, durante o ano de 2015, durante fiscalização da Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal que regula o mercado de previdência e capitalização, realizada na CAPEMISA, foi constada uma fraude nas

¹ De acordo com o Dec.-Lei 73/1966 e a Lei Complementar n.º 109/2001, a SUSEP é a Autarquia Federal responsável pela supervisão do mercado de seguro e previdência privada a aberta.



06
97

demonstrações financeiras dessa Seguradora de modo que, seu PL (Patrimônio Líquido), passou de R\$751 milhões para R\$186 milhões de reais, estando, atualmente, na casa dos R\$280 milhões (Relatório de Fiscalização SUSEP/DIFIS/CONSU2 n.º 17/15, Processo SUSEP n.º 15414.000806/2015-06, nas fls. 9 e 10 do relatório – doc. 07).

Consequência disso, as Rés-CAPEMISAs não cumpriram o contrato entabulado com a APLUB e a APLUBCAP, o que gerou a decretação do regime de Intervenção pela SUSEP sobre estas duas últimas entidades, em 17 de dezembro de 2015 (**doc. 08**). Ou seja, embora as Rés-CAPEMISAs já tivessem recebido todos os ativos da APLUB e da APLUBCAP, por não cumprirem a sua parte no contrato, que era o de sanar os déficits da carteira de previdência da APLUB, a APLUB e a APLUBCAP acabaram arrastadas para o regime de Intervenção.

O que é chocante nesta história é que a SUSEP não apenas poupou as Rés-CAPEMISAs do regime de Intervenção, o que está sendo investigado na esfera cível, criminal e administrativa (**docs. 09 a 13***), como ainda se omitiu de exigir as responsabilidades das Rés-CAPEMISAs, demandando que os associados da APLUB criassem essa Associação para fazer as vezes de uma Autarquia omissa cuja atuação apresenta, supostamente, indícios de corrupção (conforme se está investigando nas esferas competentes).

A atitude morfética da SUSEP e das APLUBs, que desde dezembro de 2015 são administradas por Interventor nomeado pela SUSEP, em se omitirem em exigir as responsabilidades das Rés-CAPEMISAs caminha a passos largos para fulminar todas as obrigações das CAPEMISAs em face da prescrição do direito de ação.

Então, Excelência, quando se diz que a ADA, Autora desta ação, precisa ser aceita no polo ativo independente do lapso temporal de constituição, dada a urgência e emergência da situação, está-se longe de clichês, pois a necessidade de prestação jurisdicional é urgente, seja em razão da suposta fraudadora ter saído ileso de um negócio que custou para a sua vítima e os seus consumidores uma intervenção e

uma liquidação projetada, seja diante da incúria de uma Autarquia frouxa em defender os interesses da Entidade gaúcha em notório privilégio e proteção da carioca².

Por isso se disse antes que a exigência temporal de constituição necessita ser relevada, até mesmo porque há risco de vir a se consumir a prescrição do direito de cobrança, diante da inércia dos atuais administradores da APLUB e da APLUBCAP nomeados pela SUSEP, o que reverteria em imediato prejuízo de 6.000 benefícios mensais pagos a viúvas e beneficiários, na destruição da expectativa de direito de mais de 30.000 pessoas, muitas delas idosas, as quais pagaram seus planos de previdência contando com uma aposentadoria digna e/ou tivesse sua família proteção em caso de passamento. Exatamente por isso se requer, nos termos das normas abaixo transcritas, que Vossa Excelência dispense o requisito temporal, haja vista o manifesto interesse social envolvido *vis a vis* com a dimensão e característica do dano e a relevância do bem jurídico protegido:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:



² O Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul instaurou Procedimento Investigatório Criminal em virtude, dentre outras coisas, da suposta prevaricação de servidores da Autarquia em prol das CAPEMISAs – doc. 60*.

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

No caso dos autos, estão envolvidos direta e claramente interesses e direitos coletivos, de natureza transindividual, indivisível, cujo titular é grupo interligado por uma relação jurídica base (planos de previdência firmados com a APLUB), de modo que - também no viés consumerista - a ADA se encontra apta a litigar em juízo na defesa das pessoas que possuem planos previdenciários na APLUB. Em melhores palavras:

*"No caso das associações, exigem-se ambos os requisitos, ou sejam a ação só poderá ser proposta se a finalidade institucional for compatível com os interesses difusos defendidos e se a associação estiver constituída há pelo menos um ano. Todavia, esse requisito da pré-constituição da pessoa jurídica poderá ser dispensado pelo juiz quando houver manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (CAPEZ, Fernando, *Legislação Especial: Lei dos Crimes Ambientais tutela dos interesses difusos e coletivos, improbidade administrativa*, 2.ª ed. - São Paulo - Ed. Damásio de Jesus, 2004, p. 206)(g.n.)*

O renomado Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no voto proferido no Recurso Especial n.º 106.888-PR, trouxe preciosos ensinamentos no sentido de que negar legitimidade à associação de litigar em juízo em nome dos interesses coletivos, pelo preciosismo temporal, redundaria na negação da pós-modernidade jurídica, remetendo a um modelo egoístico pré-diluviano que acabou sobrecarregando os Tribunais pátrios com pleitos repetidos (podemos esperar entre 10 e 15 mil ações individuais em caso de liquidação da APLUB em um cálculo conservador). Aqui nesta demanda, quando se trata de planos de previdência que deixarão de ser pagos em caso de uma liquidação ilegal da APLUB, *mutatis, mutandi*, também acabamos tratando da poupança dos consumidores/associados da APLUB e suas justas expectativas de receberem seus benefícios, no que se iguala ao voto abaixo transcrito:

"Afasto, portanto, a tese da ilegitimidade ativa do autor, pois se trata de uma associação civil que tem entre suas finalidades a de defender o consumidor em juízo.

Decisão em sentido contrário significará deixar milhões de cidadãos, pequenos poupadores que acreditam no sistema de cadernetas de poupança - criado pelo Estado no interesse público de incentivar a poupança nacional - ao desamparo das regras do Código de

Defesa do Consumidor, que nada mais estabelece do que um mínimo de equilíbrio na relação contratual, preservando a necessidade de adequada informação, de cláusulas eqüitativas, de harmonia na relação, políticas impostas na Constituição da República e que podem ser facilmente cumpridas.

Significará também dar dois passos atrás: a) restabelece o princípio de que o estipulante dos contratos de adesão pode impor as suas condições, sem atentar para as regras mínimas de controle estabelecidas no CDC, diploma que apenas procura assegurar respeito à cidadania, garantir o princípio da igualdade e manter as condições para concorrência leal. Isso do ponto de vista do direito material. Ao mesmo tempo, b) dificulta a propositura de ação coletiva, meio eficaz para a solução das causas massificadas, como a dos autos, a fim de permitir apenas a iniciativa individual de cada interessado, atulhando varas e tribunais com milhares de ações idênticas."

O teste, que espanca qualquer dúvida sobre a pertinência desta Ação Coletiva, é ler seus pedidos e constatar que todos os resultados financeiros que poderão vir a ser alcançados reverterão, indiscutivelmente, e exclusivamente, em favor dos consumidores/associados da APLUB e da continuidade da entidade. Nesses pedidos, não há pleito de natureza pessoal, nem favorecimento a outros interesses, mas apenas a tentativa de proteger os interesses dos milhares de consumidores da APLUB.

Em situações como a dos autos, a jurisprudência abraça integralmente a tese da dispensa do lapso temporal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1384891/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.



- *Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.*
- *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.*
- *A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores.*
- *Orientação imprimida pela c. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 106.888/PR).*
- *Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. (STJ: REsp 145.650/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 221)*

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

- *Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.*
- *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.*
- *A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores.*
- *Orientação imprimida pela C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 106.888-PR).*
- *Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. (REsp 121.067/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 182)*

Vale destacar que, em ação coletiva proposta perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ao receber a petição inicial, o MM. Juiz João Ricardo dos Santos Costa já afastou a exigência temporal de constituição da Autora (processo nº 001/1.18.0034154-8).

Portanto, diante do exposto, deve ser dispensada a exigência temporal de constituição da Autora para estar em juízo nessa Ação Coletiva representando os interesses dos consumidores/associados da APLUB.



IV - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

IV.1 – DO NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DEFINITIVO ENTABULADO ENTRE AS PARTES:

Como referido acima, a presente demanda visa a proteger os direitos e interesses dos consumidores/associados da APLUB, os quais, por atos ilícitos do Grupo CAPEMISA, 6 mil consumidores, entre viúvas e beneficiários, se veem na iminência de perderem seus benefícios previdenciários conquistados a duras penas, bem como outras 30 mil pessoas estão na iminência de perderem suas contribuições para APLUB vertidas ao longo de décadas e, por conseguinte, terem frustradas suas expectativas de obterem uma aposentadoria justa.

A solução para a salvaguarda dos direitos dos consumidores/associados se dá mediante a correção dos ilícitos praticados pelo Grupo CAPEMISA, de forma a obrigar a todas as Rés a darem cumprimento ao contrato firmado entre elas em caráter irrevogável e irretratável e/ou a reparação dos danos.

Com efeito, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 1964 e que assegura previdência privada aos seus associados. A Capemisa Aplub Capitalização S/A – APLUBCAP (atual denominação de Aplub Capitalização S/A) é uma empresa constituída pela APLUB para atuar no mercado de títulos de capitalização.

Em virtude das Leis Complementares n.º 109/2001 e 137/2010, coube à SUSEP a supervisão dos mercados de previdência complementar aberta e de capitalização respectivamente.

Na qualidade de Entidade sem Fins Lucrativos, a APLUB não contava com “capitalista” ou “sócio” para fazer os aportes de capitais exigidos pela supervisão da SUSEP, posto que constituída na forma de “associação”, de modo que o custeio das suas obrigações possui como fonte exclusiva as contribuições dos seus associados.

Expressivos setores da SUSEP, em que pese as Entidades sem Fins Lucrativos estejam autorizadas a funcionar em Lei Complementar (art. 77 da LC 109/2001), defendiam ostensivamente que elas deveriam ser transformadas em Sociedades Anônimas, ou seja, entidades de previdência com fins lucrativos. De fato,



portanto, esses setores da Autarquia demandavam o fim das Entidades de Previdência sem Fins Lucrativos como a APLUB.

A Ré-CAPEMISA, por exemplo, é uma Sociedade Anônima criada a partir de uma entidade sem fins lucrativos, a CAPEMI.

No intuito de atender essa exigência da SUSEP, a APLUB vislumbrou a oportunidade de ser, na prática, incorporada pelo Grupo CAPEMISA, o que acarretaria, por consequência, sua transformação em Sociedade Anônima.

Neste contexto, inicialmente, a APLUB e o Grupo CAPEMISA firmaram, em 14 de agosto de 2013, “Instrumento Particular de Declarações, com Promessa de Transferência de Carteira de Previdência Privada e Ações de Sociedade de Capitalização” (doc. 14*).

Os termos gerais desse pré-negócio consistiam em que a APLUB transferiria para o Grupo CAPEMISA o seu controle (governança), além dos seus ativos (APLUBCAP, ações da APLUB Agro Florestal Amazônia S/A, imóveis, direitos etc.) e, em contrapartida, caberia ao Grupo CAPEMISA incorporar a carteira previdenciária da APLUB, suprindo com recursos próprios suas eventuais deficiências e, também, saneando os demais passivos existentes nas empresas (doc. 14*).

Desdobramento inerente à transferência da carteira de previdência, da APLUB para a CAPEMISA, é que a primeira perderia seu objeto social, ou seja, seria extinta como Entidade de Previdência e, de fato e de direito, passaria sua carteira previdenciária a ser operada por uma Sociedade Anônima. A APLUBCAP, apenas para referir, sempre operou como Sociedade Anônima.

Parte dos ativos da APLUB, embora não fossem aceitos pela SUSEP como cobertura de reservas técnicas, somavam dezenas de milhões de reais, os quais eram de interesse das Rés-CAPEMISAs, que, pelo negócio, ao receberem estes ativos da APLUB (não aceitos como cobertura de reservas pela SUSEP), substituiriam por outros aceitos pela SUSEP, sanando, assim, qualquer déficit da entidade.

Em execução do acordo, as partes obtiveram as autorizações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para continuidade do negócio (doc. 15*), sendo que a partir daí a governança/controlado da APLUB, mediante expressa homologação da SUSEP, foi transferida para o Grupo CAPEMISA (docs.

16*), PASSANDO DESDE ESTE ATO A SER INTEGRALMENTE GERIDA PELO GRUPO CAPEMISA. Por conta disso, o Presidente, a Diretoria e o Conselho de Administração das Rés-CAPEMISAs passaram a ser Presidente, Diretores e Conselheiros da APLUB e da APLUBCAP (**doc. 17***), os ativos da APLUB foram repassados às Rés-CAPEMISAs (**doc. 18***), o que consolidou uma situação de fato e direito que, grosso modo, poderia ser resumida com a frase que a CAPEMISA fez constar no seu balanço de 2013 (**doc. 04***): *a APLUB foi incorporada pela CAPEMISA.*

Desde o momento em que as Rés-CAPEMISAs assumiram o controle e os ativos da APLUB, elas e seus diretores usaram, gozaram e dispuseram da APLUB e dos seus ativos (que, de fato e de direito, já eram seus, por força do contrato), como exemplificam os seguintes atos:

- (i) desativação das sucursais da APLUB, as quais foram absorvidas pelas sucursais da CAPEMISA;
- (ii) alteração da identidade visual da APLUB, que passou a ser designada CAPEMISA APLUB (**doc. 19**);
- (iii) transferência do caixa da APLUB para a CAPEMISA (matriz no Rio de Janeiro);
- (iv) indicação de 95% dos Conselheiros da APLUB pela CAPEMISA (**doc. 17**);
- (v) indicação, desde o início do negócio, de todos os Presidentes do Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração, da APLUB e da APLUBCAP, respectivamente, pela CAPEMISA (**docs. 20 a 24***);
- (vi) indicação, desde o início do negócio, de todos os Presidentes da Diretoria Executiva, da APLUB e da APLUBCAP, pela CAPEMISA (**doc. 20 a 24***);
- (vii) utilização graciosamente dos sistemas de informática da APLUB pela CAPEMISA desde janeiro de 2014 até hoje (**doc. 25***);
- (viii) utilização graciosa dos imóveis da APLUB pela CAPEMISA (**doc. 26***);
- (ix) *naming rights* da Federação Gaúcha de Futebol estabelecido como “CAPEMISA APLUB” (**doc. 27***);
- (x) distribuição de lucros da APLUB para os conselheiros e diretores da CAPEMISA nomeados para a Entidade gaúcha (**doc. 28***);

- (xi) emissão de debêntures pela CAPEMISA de meio bilhão de reais com ativos oriundos da APLUB (ações da Aplub Agro Florestal S/A) (**doc. 29***);
- (xii) pagamento de pró-labore para os conselheiros e diretores da CAPEMISA nomeados para a APLUB (**doc. 28***);
- (xiii) desativação da área comercial da APLUB, a qual passou a ser exercida pela área comercial da CAPEMISA;
- (xiv) repasses mensais da quantia de R\$ 50 mil da Aplub Capitalização para a FAZER, entidade ligada ao Grupo CAPEMISA;
- (xv) quitação das obrigações próprias da CAPEMISA (indenização de ex-Diretores da Entidade gaúcha) com recursos da APLUB, etc.

Consolidada essa nova situação, as partes revogaram expressamente o “*Instrumento Particular de Declarações*”, de 14 de agosto de 2013, e firmaram o negócio definitivo, em 02 de junho de 2014, o designado “Contrato Definitivo de Transferência de Carteiras Previdenciárias e Ações de Sociedade de Capitalização” (**doc. 06***), o qual, por expressa disposição, passou a ser o único instrumento a disciplinar a relação entre as partes (Cláusula 26).

Isto é, em 02 de junho de 2014, quando foi assinado o contrato definitivo entre as APLUBs e as Rés-CAPEMISAs, as APLUBs, como entidades com governança autônomas, já não existiam mais, haja vista que todo o seu Grupo de Controle e seus ativos já haviam sido transferidos para o Grupo CAPEMISA com autorização expressa da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (**doc. 05 e 30***).

No “Contrato Definitivo”, restou ratificado e formalizado que o Grupo de Controle da APLUB e da APLUBCAP era das Rés-CAPEMISAs, bem com que caberia a elas suprirem as necessidades financeiras da Entidade gaúcha (**doc. 06***):

“Cláusula 3.º) A CAPEMISA ficará responsável por adequar os ativos das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do Grupo APLUB.

Cláusula 6.º) Ficam integralmente ratificadas as declarações sobre grupo de controle e origem dos recursos do presente negócio prestada durante o procedimento de aprovação prévia que tramitou perante a SUSEP.

Cláusula 23, II, e) Passivos e Contingências. A Compradora a partir da assinatura deste contrato, será responsável por todos e quaisquer passivos ou contingências da Companhia, de toda e qualquer natureza". (g.n.)

Portanto, por já terem a governança da APLUB e da APLUBCAP e por já terem em suas mãos todos os ativos que eram da APLUB, no contrato definitivo as **Rés-CAPEMISAs expressamente se responsabilizaram por todos e quaisquer passivos da APLUB**, seja de que natureza fosse, mas especialmente por “*adequar os ativos das provisões técnicas dos planos previdenciários*” (Cláusula 3ª).

Na opção do contrato, o saneamento das “*provisões técnicas dos planos previdenciários*” a que as Rés-CAPEMISAs se comprometeram se daria mediante a transferência da carteira previdenciária da APLUB para a CAPEMISA, sendo que não ficou estipulado um prazo para isso se concretizar. O fato é que, pelo contrato, em face de já terem recebido os ativos da APLUB, as Rés-CAPEMISAs tinham que solucionar os passivos da APLUB (na prática, era a único ônus das Rés-CAPEMISAs previsto no contrato). Até porque as Rés-CAPEMISAs declaravam possuir os “*recursos suficientes para garantir as exigências de capital demandadas pelo órgão supervisor*”.

Quando da assinatura do contrato definitivo entre as partes (02.06.2014 – **doc. 06***), a CAPEMISA declarava em seus balanços ter patrimônio líquido de R\$751.061.000,00 (**doc. 04***), ou seja, robusto o suficiente para suportar qualquer cenário que viesse a se estabelecer em relação à APLUB.

Acontece que, a SUSEP, por meio do Relatório de Fiscalização SUSEP/DIFIS/CONSU2 n.º 17/15 (**doc. 07***), descobriu que a CAPEMISA, em conduta certamente configuradora de ilícito penal, vinha há anos manipulando suas demonstrações financeiras, mediante a contabilização de diversos ativos podres como se fossem bons e aceitos em cobertura de reservas pela SUSEP (garantidores dos planos de previdência e seguros da Seguradora carioca).

A consequência prática desta fraude no balanço da CAPEMISA significou que a entidade passou de um patrimônio líquido de R\$751.061.000,00, em 31.12.2013, para um patrimônio líquido R\$186.846.000,00, em 31.12.2015. Ou seja, a fraude contábil no âmbito da CAPEMISA ensejou um “derretimento” de mais de R\$560.000.000,00 de reais no patrimônio líquido da entidade.





16
2

Esse “derretimento” dos balanços da CAPEMISA deu azo a outra jogada ainda mais tenebrosa: a Seguradora carioca, tudo indica por intermédio do seu Conselho e Diretoria, passava a preparar o desembarque do negócio com a APLUB, sem cumprir suas obrigações, quitar os valores que se apossou e, ainda, recebendo, de fato, os clientes da APLUBCAP.

Com efeito, quando as Rés-CAPEMISAs receberam o controle da APLUB e da APLUBCAP, mantiveram dois diretores do quadro originário da APLUB, Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira e Luiz Osório da Luz Silveira, os quais também exerciam a função de conselheiros nessas pessoas jurídicas. A representação era meramente decorativa, pois, apenas no Conselho, existiam outros 8 Conselheiros nomeados pelas CAPEMISAs, enquanto as Presidências da APLUB e da APLUBCAP eram exercidas pelo mesmo Presidente das Rés-CAPEMISAs.

O plano perverso das Rés-CAPEMISAs é digno de um “Oscar”: a Seguradora carioca destituiu os dois últimos Diretores originários da APLUB (Ricardo e Luiz), invadiu a Entidade gaúcha, com apoio ostensivo da SUSEP (em tese em ato de corrupção), passou semanas destruindo provas e copiando todos os produtos, contatos, notas técnicas, sistemas, e-mails dos Diretores Ricardo e Luiz, contratos, etc., e, concluído isso, fugiram para o Rio de Janeiro com o produto da sua investida.

Passado pouco mais de um mês, o Grupo APLUB estava sob intervenção, um regime que, até hoje, jamais esboçou um ato concreto para cobrar o Grupo CAPEMISA pelos seus ilícitos. Citamos, no parágrafo anterior, o “Oscar”, porque o roteiro, baseado em fatos reais, foi cinematográfico e maquiavélico. Vejamos.

Em 22 de setembro de 2015, os Diretores originários da APLUB, Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira e Luiz Osório da Luz Silveira, foram convocados para uma reunião do Conselho de Administração da CAPEMISA no Rio de Janeiro. Ricardo e Luiz saíram da reunião perto do meio dia e, enquanto almoçavam, o Presidente dos Conselhos da APLUB e da CAPEMISA, Sr. César Reis, informou, por mensagem de texto SMS, que eles estavam destituídos das suas Diretorias e cargos de Conselheiros na APLUB (**doc. 31***). Isto é, na APLUB e na APLUBCAP não restava, agora, mais ninguém originário da APLUB. Absolutamente tudo era Grupo CAPEMISA!



A
2

Alguns minutos depois da mensagem de texto, os agora ex-Diretores começaram a receber ligações dos funcionários da APLUB informando que um grupo da CAPEMISA havia invadido a APLUB, mandando as pessoas se afastarem dos seus computadores, fazendo cópia dos arquivos de seus computadores, recolhendo objetos pessoais e de trabalho dos funcionários e impedindo que deixassem seus andares.

Tal fato veio a revelar que a convocação para a reunião no Rio de Janeiro era apenas um pretexto para tirar Ricardo e Luiz da APLUB e de Porto Alegre, de modo que não houvesse resistência à **INVASÃO** que as Rés-CAPEMISAs já haviam tramado de fazer em Porto Alegre.

Enquanto os Diretores da APLUB se deslocavam para a capital fluminense, as Rés-CAPEMISAs mandavam para Porto Alegre uma equipe de aproximadamente 15 pessoas entre auditores, pessoal de TI, advogados, seguranças etc.

Essa equipe fez cópia de todos os sistemas de informática da APLUB e da APLUBCAP, produtos aprovados, estratégias comerciais, contatos, e-mails dos Diretores Ricardo e Luiz e, ainda, programaram o servidor para redirecionar os e-mails futuros de ambos para a caixa de e-mails do Presidente da APLUB indicado pela CAPEMISA, Senhor Edson Bonfim (Vice-Presidente do Conselho de Administração da CAPEMISA) (acompanha drive com a filmagem da invasão da APLUB pela CAPEMISA).

Encerrado o “**BACKUP**” e certamente a destruição de documentos da APLUB e da APLUBCAP, na data de 07 de outubro de 2015, os Diretores indicados pela CAPEMISA saíram para almoçar e jamais retornaram à APLUB. Excelência, apenas para ficar claro, e plasmar que não se está sendo irônico, o Presidente e Diretores da CAPEMISA, na gestão plena da APLUB, saíram para almoçar da sede da Entidade gaúcha em Porto Alegre, entraram num avião e nunca mais retornaram. Esse ato covarde deixou em pânico os funcionários e prestadores de serviço da APLUB e desvelou o nanismo moral daquele grupo de gestores das Rés-CAPEMISAs.

No dia 08 de outubro, já de volta ao Rio de Janeiro, no final da tarde, a CAPEMISA enviou um e-mail aos ex-Diretores dizendo que o negócio com a APLUB não tinha surtido efeito e que encaminharia os distratos pertinentes (**doc. 32***).

Os distratos prometidos pelo Grupo CAPEMISA nunca vieram, o que só comprova que o contrato de 02 de junho de 2014 continua a reger as relações entre as partes. Além do que o contrato foi assinado em caráter irrevogável e irretratável.

Dia 17 de dezembro de 2015, para coroar o ato torpe, a SUSEP decreta a intervenção apenas no Grupo APLUB, sendo que sua interventoria, por motivos que só se pode imaginar, mas que são objeto de investigação no âmbito da Improbidade Administrativa e Criminal perante o Ministério Público Federal, jamais cobrou qualquer valor do Grupo CAPEMISA, consumando o aparente acobertamento criminoso estabelecido.

Neste ponto, cumpre registrar que, em 08.10.2015, continuava (e continua³) em vigor o contrato definitivo de 02 de junho de 2014, o qual foi assinado em caráter irrevogável e irretratável, sendo que, até então, as Rés-CAPEMISAs usaram de todas as maneiras possíveis e imagináveis o patrimônio da APLUB e da APLUBCAP. Ademais, na referida data, ainda não havia sido apreciada pela SUSEP a transferência da carteira de previdência da APLUB para a CAPEMISA.

Em 23.10.2015, nos autos do procedimento que analisava a transferência da carteira de previdência, a CAPEMISA protocola na SUSEP petição requerendo que a SUSEP “confirmasse” a revogação do contrato entre APLUBs e CAPEMISAs (**doc. 33***).

Aqui é um ponto fundamental: o contrato de 02 de junho de 2014, assinado em caráter irrevogável e irretratável, nunca foi revogado, nem distratado, nem alterado, nem nada. Em qualquer hipótese, jamais seria a SUSEP a entidade competente para declarar eventual “revogação” do contrato.

Este ponto é importante porque, em sua defesa, as Rés-CAPEMISAs certamente irão suscitar um parecer da SUSEP em que é dito que o negócio entre as APLUBs e as CAPEMISAs até então não tinha surtido efeitos. As circunstâncias que envolveram a emissão desse parecer e quanto as Rés-CAPEMISAs em tese pagaram por ele (supostamente corrupção) são objeto de investigação no âmbito criminal e da improbidade administrativa (**docs. 09 a 13***), sendo que todas as pessoas envolvidas já

³ “Cláusula 31) Eficácia. Exceto se expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos pelo presente Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito após a sua celebração.”



respondem a ação popular pelos ilícitos praticados no âmbito da Autarquia Federal (doc. 34*).

O fato é que só uma mente insana poderia afirmar que em outubro de 2015, depois de tudo o quanto relatado acima, o negócio entre as APLUBs e as CAPEMISAs não teria surtido efeitos, senão vejamos:

- **Primeiro**, porque seria negar completamente os fatos, bem como negar todas as autorizações expedidas pelo CADE e pela própria SUSEP;
- **Segundo**, porque um parecer não tem efeito vinculante nem altera relações jurídicas privadas (ou será que a SUSEP tem poder para decidir a sorte dos contratos?);
- **Terceiro**, porque o fato de não ter havido ainda a aprovação da SUSEP relativamente à transferência da carteira previdenciária da APLUB para a CAPEMISA em nada impede ou mesmo impediu que os demais termos do contrato (em especial a assunção dos ativos da APLUB pelas CAPEMISAs) fossem sendo executados e implementados.

Em 07 de dezembro de 2015, a SUSEP indeferiu a transferência da carteira de previdência da APLUB para a CAPEMISA, haja vista que a CAPEMISA (após o “derretimento” dos seus ativos) não tinha mais condições financeiras de suportar a carteira de previdência da APLUB (doc. 35*).

A decisão da SUSEP, ao fim e ao cabo, tem pouquíssima relevância, pois, neste momento, as Rés-CAPEMISAs já haviam ilegal e unilateralmente rompido o contrato que haviam assinado em caráter irrevogável e irretroatável, o qual ainda previa em sua Cláusula 21:

“Cláusula 21) A nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer das disposições contidas no presente CONTRATO não prejudicará a validade e eficácia das demais, obrigando-se as PARTES a, de boa-fé prover no sentido de alcançar os objetivos da disposição nula, inválida ou ineficaz, inclusive por meio da inclusão de dispositivo substitutivo.”

Ou seja, mesmo que houvesse prazo para a ocorrência da transferência da carteira previdenciária da APLUB para a CAPEMISA (o que não havia e não há!), ainda assim o seu indeferimento não resultaria na anulação, invalidação ou ineficácia das obrigações. Caberia as partes, quando muito, de



comum acordo chegarem a uma solução. No entanto, em 23 de outubro de 2015, as Rés-CAPEMISAs ilegal e unilateralmente já haviam rompido a avença e até hoje não fizeram absolutamente nenhum ato para tentar solucionar e/ou resolver as obrigações contratuais.

Ademais, é de extrema relevância o fato de que o contrato de 02 de junho de 2014 não previa o prazo para a efetivação da transferência da carteira previdenciária da APLUB para a CAPEMISA. Na verdade, desde a assinatura do contrato definitivo (02.06.2014), no âmbito privado, a carteira previdenciária da APLUB já pertencia à CAPEMISA:

“Cláusula 9.ª) Pelo presente instrumento, a APLUB cede e transfere à CAPEMISA, que aceita, a totalidade da ‘CARTEIRA’, discriminada e caracterizada especialmente quanto aos citados contratos previdenciários.”

Isto é, ainda que, naquele momento (final de 2015), as CAPEMISAs não tivessem condições de assumirem a integralidade da carteira previdenciária da APLUB, isso não as eximia de, quando tivessem condições, cumprirem as suas obrigações contratuais, ainda que a transferência da carteira previdenciária da APLUB para a CAPEMISA fosse feita aos poucos.

Ocorre que, depois do ilícito rompimento unilateral do contrato pelas Rés-CAPEMISAs, a SUSEP decretou regime de intervenção sobre a APLUB e a APLUBCAP, poupando as Rés-CAPEMISAs, que nunca aportaram um único centavo na APLUB e na APLUBCAP, embora tenham utilizado o patrimônio de ambas como se não houvesse amanhã.

Nisso que em tese foi uma construção à custa de corrupção de agentes públicos, as CAPEMISAs não apenas conseguiram escapar de uma intervenção, como também restaram blindadas pela SUSEP de qualquer cobrança das suas obrigações na medida em que a intervenção retirou esse poder dos gestores originários das APLUBs e engavetou convenientemente esse assunto. Passados mais de dois anos da decretação do regime de intervenção, a interventoria não praticou nenhum ato tendente a cobrar as CAPEMISAs, o que só vem a prejudicar os consumidores da APLUB.

Portanto, a APLUB, que fez o negócio com as Rés-CAPEMISAs para estabelecer a figura do capitalista capaz de responder por eventuais déficits de cobertura de reservas, após a farra patrimonial levada a efeito pelas Rés-CAPEMISAs,





21
9

ficou ainda pior. Neste contexto, por ser uma associação e, por conseguinte, não ter sócios para aportarem os recursos prometidos pelas Rés-CAPEMISAs, qual seria o desfecho da APLUB depois de as CAPEMISAs surrupiarem os produtos e arquivos, destruírem provas da sua passagem na APLUB, fugirem para o Rio de Janeiro, considerando que essa Entidade (APLUB) não tem fins lucrativos? A Liquidação da APLUB!

Liquidada a APLUB, em prejuízo de dezenas de milhares de consumidores, as CAPEMISAs poderiam continuar negociando os produtos da APLUB e da APLUBCAP, já que possuem, no Rio de Janeiro, tanto Entidade de Previdência (Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A), quanto de Capitalização (Capemisa Capitalização S/A) e ainda por cima não precisariam pagar suas dívidas, nem recompor os prejuízos que dolosamente causaram, tampouco devolver os recursos dragados irregularmente para a matriz carioca. Note-se, com a invasão, e o *backup* da APLUB e da APLUBCAP, todos os clientes e produtos estavam à perfeita disposição das CAPEMISAs, graciosamente. Por isso, não cumprir minimamente o contrato, não aportando um centavo na APLUB, aceleraria o processo de liquidação da entidade, circunstância que seria altamente vantajosa às Rés-CAPEMISAs, pois, depois de terem usado os ativos da APLUB por quase 03 anos, de graça, ainda poderiam seguir os negócios da APLUB e da APLUBCAP igualmente não pagando nada.

Diante destes fatos, é notório que as CAPEMISAs não agiram de boa-fé na formação e na execução do contrato entabulado com as APLUBs. Mais que isso, está clara a má-fé das Rés-CAPEMISAs, especialmente pelo fato de terem fraudado em mais de R\$560.000.000,00 o balanço da CAPEMISA, sendo a responsável pelo indeferimento da transferência da carteira previdenciária da APLUB, e ao ilegal, imotivada e unilateralmente se recusarem a cumprir o contrato sem nunca terem aportado um único centavo na APLUB.

Atualmente, conforme balanço da APLUB de 31.12.2017 (**doc. 36***), expedido pelo Sr. Interventor nomeado pela SUSEP, o suposto déficit de cobertura da APLUB seria de R\$ 228.318.000,00. Só a título ilustrativo, mesmo após dois anos de intervenção, o déficit da APLUB é muito menor que o valor “derretido” do patrimônio da CAPEMISA. Atualmente, conforme balanço de 31.12.2017, o patrimônio líquido da CAPEMISA é de R\$ 289.495.000,00 (doc.37*), ou seja, mais do que suficiente

para sanear o déficit da APLUB mediante a transferência da carteira previdenciária desta para aquela.

Tendo em vista que o contrato de 02 de junho de 2015, assinado em caráter irrevogável e irretroatável, previa que *“Pelo presente instrumento, a APLUB cede e transfere à CAPEMISA, que aceita, a totalidade da ‘CARTEIRA’, discriminada e caracterizada especialmente quanto aos citados contratos previdenciários”* (Cláusula 9ª), que as CAPEMISAs iriam *“suportar eventuais passivos gerados nesse negócio”* (Cláusula 2ª), que *“O GRUPO CAPEMISA ficará responsável por adequar os ativos das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB”* (Cláusula 3ª) e que a CAPEMISA, *“a partir da assinatura desse Contrato, será responsável por todos e quaisquer passivos e contingências da Companhia, de toda e qualquer natureza”* (Cláusula 23, II, e), a presente demanda visa a que o Poder Judiciário obrigue as Rés a cumprirem as suas obrigações contratuais.

Com efeito, estando em vigor o contrato entre Grupo CAPEMISA e Grupo APLUB, as Rés devem ser condenadas a darem cumprimento as suas obrigações contratuais, de forma que, de um lado, as APLUBs transfiram os ativos que ainda detém para o Grupo CAPEMISA e, de outro, que o Grupo CAPEMISA promova a adequação das *“provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB”* e responsa pelos *“demais passivos do GRUPO APLUB”*, seja por meio de transferência da carteira de previdência, seja por meio de aporte de recursos na APLUB, seja por qualquer outro meio não vedado pelo contrato, tudo nos termos do contrato entabulado entre as partes.

O fato é que a proteção dos consumidores das APLUBs deve ocorrer mediante a imposição às CAPEMISAs das obrigações por elas assumidas nos contratos com as APLUBs, sanando, assim, as deficiências de cobertura de reservas da carteira de previdência da APLUB e, por conseguinte, afastando definitivamente o dano que será causado aos milhares consumidores com a liquidação da APLUB. Ou seja, basta que as CAPEMISAs cumpram as suas obrigações contratuais para que sejam resguardados os direitos dos consumidores tutelados na presente demanda.



IV.2 – DO DEVER DE INDENIZAR:

Se por qualquer razão se mostrar inviável o cumprimento do contrato, nos termos acima expostos, inevitável que o negócio se resolva em perdas e danos em desfavor das Rés-CAPEMISAs e em favor das APLUBs, assegurando aos consumidores das APLUBs, assim, a justa indenização pelas perdas e pelos danos causados pelas CAPEMISAs.

Com efeito, depois de entabulado o negócio entre as APLUBs e as CAPEMISAs, e sob os auspícios, autorizações e homologações da SUSEP, a Entidade gaúcha foi desarticulada, preparada para ser extinta em decorrência da transferência de carteira, tanto assim que a queda nos seus resultados, sob administração das CAPEMISAs, causou e causa perplexidade (docs. 38 a 40*):

APLUB PREVIDÊNCIA

Período	Controle	Resultado do Exercício
2013	Governança CAPEMISA iniciou-se em agosto	R\$ 31.337.151,37
2014	Controle integral da CAPEMISA	(R\$ 3.271.124,53)
2015	Controle da CAPEMISA até 17/12 data da decretação da intervenção	(R\$ 38.894.052,36)

Se fosse possível desconsiderar a governança das CAPEMISAs, e a APLUB tivesse atuado normalmente, e crescesse inercialmente às taxas médias de mercado, somadas à inflação, os resultados seriam bem diferentes daqueles flagrados a partir do controle da Requerida:

Período	Resultado do Exercício	Crescimento do Mercado de Previdência	Inflação INPC
2013	R\$ 31.337.151,37	4,56%	5,5627%



Período	Resultado do Exercício Projetado (Crescimento Médio + Inflação)	Crescimento do Mercado de Previdência	Inflação INPC
2014	R\$ 35.764.244,76	13,30%	6,22%
2015	R\$ 43.205.889,98	18,7%	11,2762%

PREJUÍZO PARCIAL DA GESTÃO CAPEMISA: R\$82.099.942,20

Por outro lado, as CAPEMISAs utilizavam deslavadamente sua posição de controle na APLUB para obterem benefício próprio.

A APLUBCAP, por exemplo, teve seu controle transferido para o INSTITUTO CAPEMISA. A certa altura, a APLUBCAP demandou um aumento de capital para continuar operando. As CAPEMISAs, na governança dessa Sociedade de Capitalização, supriram a necessidade de capital tomando recursos na APLUB, em uma operação de R\$ 9.730.000,00 (nove milhões setecentos e trinta mil reais) (**doc. 41***). Ou seja, ao invés de aportarem recursos próprios, como mandavam os contratos entabulados entre as partes (**docs. 06 e 14***), novamente as CAPEMISAs pagaram suas contas com recursos da própria APLUB! Importante salientar, nesse ponto específico, que essa obrigação já havia sido prevista no próprio contrato original.

Mais exemplos da utilização abusiva da posição de controle: Como é praxe nesse tipo de negociação, as Rés-CAPEMISAs, no interesse do fundo de comércio que pretendiam adquirir (APLUB), exigiram que ex-Diretores e ex-Conselheiros da APLUB, dispensados quando ela assumiu a Governança, se abstivessem de exercer atividades de previdência e capitalização, por prazos estabelecidos nos respectivos contratos (**doc. 42***), em troca de remuneração condicionada à manutenção dessa condição. Em que pese esse tipo de negócio diga respeito direto e exclusivo aos interesses das próprias CAPEMISAs, os valores de não-concorrência acabaram sendo pagos, em parte, com recursos da APLUBCAP.

Nesse mesmo sentido, os gestores das CAPEMISAs se remuneravam, e recebiam distribuições de lucros, do Grupo APLUB, assim como passaram a utilizar os



seus imóveis, sistemas e ativos. Vale repisar, nesse sentido, que foram emitidas em torno de meio bilhão de reais em debêntures através de ações da Aplub Agro Florestal S/A recebidas no negócio da CAPEMISA com a APLUB (doc. 29*).

Mas, como os fatos comandam a vida, à margem das condições contratuais, assim se desenvolveram a governança e o controle da CAPEMISA na APLUB, com aquela Seguradora se abastecendo nos recursos do Grupo APLUB, quando, em tese, a prática deveria ser no sentido inverso. Os procedimentos das Rés-CAPEMISAs de utilizarem os recursos da APLUB para quitar suas próprias obrigações eram tão notórios e corriqueiros que esse fato era tratado com naturalidade acachapante pelos gestores nomeados da Seguradora carioca. Veja-se a demonstração cabal e inequívoca desses fatos corriqueiros:

- **E-MAIL DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 (doc. 43*), DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA CAPEMISA, E TAMBÉM DA APLUB, SENHOR JOSÉ AUGUSTO DA COSTA TATAGIBA E DEMAIS CONSELHEIROS DA CAPEMISA/APLUB (TODOS OS CONSELHEIROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAPEMISA QUE ERAM, AO MESMO TEMPO, CONSELHEIROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA APLUB):**

“Desde agosto de 2012 foram enviados mais de R\$ 40 milhões de seguros da APLUB e da FUNDAPLUB para a CAPEMISA SEGURADORA, apólices com excelentes resultados para a CAPEMISA devido a sua baixa sinistralidade”;

“Além desta situação e conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÕES DE INTENÇÕES COM PROMESSA DE TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA, COMPRA E VENDA DE EMPRESAS E OUTRAS AVENÇAS (item 2.1. a e 2.2. 'e' 'k') as obrigações da APLUB referente a LITÍGIOS, outras obrigações e coberturas de reservas técnicas serão integralmente assumidas pelo GRUPO CAPEMISA. Isto não tem ocorrido”;

“Somente neste ano a APLUB pagou contas que são da CAPEMISA (por contrato) na ordem de R\$ 20.437.800, (...)”.



- **E-MAIL TROCADO ENTRE OS CONTADORES DA APLUB E DA CAPEMISA DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015, RECONHECENDO CRÉDITOS DA APLUB FRENTE À CAPEMISA, COM REFERÊNCIA AO ENTÃO PRESIDENTE DA CAPEMISA E TAMBÉM DA APLUB, SENHOR JORGE ANDRADE (PRESIDENTE DA CAPEMISA E DA APLUB), POR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA PRIMEIRA PARA PAGAR OBRIGAÇÕES DA SEGUNDA, JÁ NA ORDEM DE R\$ 32.939.231,49 PARA FINS DE LANÇAMENTO NO REGISTRO CONTÁBIL LIVRO RAZÃO (doc. 44*):**

“Atendendo ao solicitado pelo Dr. Jorge Andrade [PRESIDENTE DA CAPEMISA E DA APLUB] e conforme combinado por telefone, anexamos arquivo em PDF com o Razão Analítico da conta 11314 da APLUB PREV ref. 31.12.2014, sendo:

R\$ 20.277.986,23 ref. 2014, registrado diretamente como recuperação de despesas do exercício.,

R\$ 4.773.129,04 ref. 2013, registrado na conta ajustes de exercícios anteriores;

R\$ 7.888.116,22 ref. 2014, pagas pela CAP e registrado como outras receitas operacionais na APLUB.

R\$ 32.939.231,49 Total

Aproveitamos para informar que R\$ 1.374.300,42 ref. 2013, pagas pela CAP e registrado na conta ajustes de exercícios anteriores na CAP e Créditos a Receber da CAPEMISA”.

- **E-MAIL DO SENHOR CESAR SOARES DOS REIS (PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAPEMISA, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA APLUB PREVIDÊNCIA E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA APLUBCAP), ENDEREÇADO AO SENHOR JORGE DE SOUZA ANDRADE (PRESIDENTE DA CAPEMISA, APLUB E APLUBCAP), DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 (doc. 45*), RECONHECENDO, DE FORMA CATEGÓRICA, ENTRE OUTRAS COISAS, QUE HAVIA DETERMINADO O LANÇAMENTO E PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELA CAPEMISA À APLUB, O QUE SERIA EFETIVADO PELA EQUIPE DA GOVERNANÇA CORPORATIVA DA**



**SEGURADORA-RÉ, TUDO ISSO PARA EFETIVA A
“ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO
DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS”:**

*- Ata da Diretoria Executiva da APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil de 07 de abril de 2015, convocada pelo Presidente Senhor Jorge de Souza Andrade (PRESIDENTE DA CAPEMISA, APLUBPREV E APLUBCAP) que consta a deliberação sobre o controle necessário para fins de reembolso dos valores devidos pela CAPEMISA a APLUB. **Destaca claramente que** “Também foi debatido que o GRUPO APLUB está sendo onerado com despesas que contratualmente deveriam ser encampadas pela CAPEMISA/RJ como: pagamento de ex-conselheiros/diretores; TI para desenvolvimento de sistemas para a Seguradora no Rio de Janeiro; pagamento de indenizações previdenciárias judiciais; etc. Foi salientado a necessidade dessas despesas serem segregadas para fins de apuração do lucro efetivo do GRUPO APLUB como forma de estabelecer com clareza seu desempenho.”*

Como deixam claros os documentos anteriores (**docs. 43 a 45***), havia uma pressão dos Diretores originários da APLUB, e que permaneceram depois do negócio com as CAPEMISAs, Ricardo e Luiz Osório, para que houvesse a cessação das transferências e quitação dos valores. Todavia, as CAPEMISAs ficavam inertes com relação às suas obrigações contratuais.

Para que não fique no plano da ficção argumentativa o dolo das Rés-CAPEMISAs no episódio da invasão da APLUB relatado no item anterior, precisa ser dito que, logo depois da fuga, a Ré-CAPEMISACAP passou a comercializar produto idêntico ao da APLUBCAP, no estado de Minas Gerais (**docs. 54 e 55***), com parceiro anterior da empresa de capitalização gaúcha, demonstrando que cada ato foi pensado pelo Grupo CAPEMISA no momento de rapinar o Grupo APLUB.

O conhecimento dos detalhes e riscos do negócio pelas CAPEMISAs, no que diz respeito às suas obrigações, constitui uma parcela muito importante no trato da causa, pois, além das diligências iniciais, que transbordaram mais de um ano, houve ainda quase 03 (três) anos de gestão efetiva do Grupo APLUB pelo Grupo CAPEMISA, ou seja, tratou-se de um negócio singular no que diz respeito à imersão do controlador efetivo na real e verdadeira situação das coligadas/controladas (APLUBs). Por isso, em 2015, os Diretores e Presidente do Conselho de Administração da CAPEMISA eram categóricos em dizer que a transferência já havia,



de fato, se realizado, tanto que, em nome próprio, negociavam o cumprimento de obrigações da APLUB perante a SUSEP (**doc. 05***).

Entretanto, não se tratou de uma situação apenas de fato, houve, de direito, também, a transferência do Grupo APLUB para o Grupo CAPEMISA. Explicamos.

A APLUB é uma Entidade Aberta de Previdência Complementar sem Fins Lucrativos (EAPC/SFL). Portanto, seu grupo de controle não é definido, como em uma sociedade anônima, por titulação de ações, mas pela efetiva governança: As regras editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para EAPC/SFL estabeleceram que essa transferência de controle demanda prévia aprovação da SUSEP, o que ocorreu na medida em que foram aprovados os então conselheiros da CAPEMISA, assim como seus Diretores, para o Conselho Deliberativo e Diretoria da APLUB. Diz a Resolução CNSP n.º 53/2001 (**doc. 46***):

Art. 4.º - As operações relativas à transferência do controle, a fusão, a cisão, a incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dependerão de prévia e expressa aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação devem ser apresentados à SUSEP, na forma e no prazo estabelecidos, devidamente instruídos com a documentação exigida em norma do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Então, transferida a governança integral do Grupo APLUB para o Grupo CAPEMISA, com a homologação dos conselheiros e diretores da primeira para a segunda pela SUSEP, o negócio (controle) acabou consumado e acabado sendo que, a cessão da carteira de previdência, assim como dos demais ativos, eram questões independentes com andamentos e procedimentos próprios. A homologação dos conselheiros e diretores da CAPEMISA para o comando da APLUB, sendo ela uma associação, equivale, estivéssemos tratando de uma sociedade empresária, à compra feita e acabada da pessoa jurídica. Se o adquirente, depois da consumação da compra, quisesse alterar a titularidade de certos ativos e passivos da sua controlada/coligada (transferência de carteira e titulação de ações), estaria tratando de questões autônomas. Note-se, a CAPEMISA, mesmo indeferida a transferência de carteira, por exemplo, poderia manter o controle das APLUBs, tanto que isso já havia sido aprovado alhures e já estava ocorrendo antes mesmo da apreciação da transferência da carteira de previdência.



É fato notório que seguro, previdência, capitalização e resseguro possuem escassa legislação formal (lei em sentido estrito), sendo seu arcabouço, por outro lado, como ocorre no setor bancário, regulado por Resoluções, Circulares, Portarias, etc. (microsistemas), expedidas pelas respectivas entidades supervisoras (v.g. BACEN, SUSEP, ANS, etc.). Então, do ponto de vista regulatório, encontraríamos:

<u>TRANSFERÊNCIA DA APLUB PREVIDÊNCIA</u>	
Peculiaridades	Como foi dito no início, a APLUB é uma Entidade sem Fins Lucrativos e, por isso, diferente de uma sociedade anônima, onde o controle se define, em regra, pela quantidade de ações tituladas, a transferência efetiva ocorre com a mudança da governança, troca dos órgãos de controle, por pessoas externas à Entidade.
Base Legal	Resolução CNSP nº 53/2001 - Dispõe sobre as condições que as entidades abertas de previdência complementar, sem fins lucrativos: Art. 4.º - As operações relativas à transferência do controle, a fusão, a cisão, a incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dependerão de prévia e expressa aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Parágrafo único. Os pedidos de aprovação devem ser apresentados à SUSEP, na forma e no prazo estabelecidos, devidamente instruídos com a documentação exigida em norma do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.
Consumação da Transferência	Homologação pela SUSEP dos dirigentes da pessoa jurídica que pretende adquirir a Entidade de Previdência Privada sem fins lucrativos

<u>TRANSFERÊNCIA DA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A</u>	
Peculiaridades	Apesar de ter sido controlada por uma Entidade sem fins lucrativos, a APLUB, a Aplub Capitalização era uma sociedade anônima clássica, de modo que a sua transferência ocorre com a aprovação definitiva da SUSEP publicada no Diário Oficial
Base Legal	Resolução CNSP n.º 166/2007 Art. 1.º A constituição e o funcionamento das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar dependem de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados. Art. 9.º Dependem de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados a transferência de controle societário e qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos



	negócios da sociedade, decorrentes de: I – acordo de acionistas ou quotistas; II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto; III – ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, física ou jurídica, ou de grupo de pessoas representando interesse comum.
Consumação da Transferência	Aprovação Definitiva do Conselho Diretor da SUSEP publicada no Diário Oficial

TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DA APLUB	
Peculiaridades	Ocorre com o ato administrativo expedido pela SUSEP aprovando a transferência da carteira de uma Entidade de Previdência para outra, no caso da APLUB para a CAPEMISA
Base Legal	Resolução CNSP n.º 79/2002 Art. 4.º - A transferência da carteira deverá ser previamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em processo administrativo devidamente instruído.
Consumação da Transferência	Ato administrativo de aprovação de transferência de carteira.

Portanto, do ângulo da regulamentação de previdência e capitalização:

- a) A APLUB passou para o controle do Grupo CAPEMISA no momento em que a SUSEP aceitou que a governança da segunda fosse majoritária na primeira (art. 4º da Res. CNSP n.º 53/2001), o que ocorreu na data de 18 de novembro de 2013 conforme Carta n. 552/2013/SUSEP-SEGER (**doc. 16***);
- b) O controle da Aplub Capitalização S/A passou da APLUB para o Grupo CAPEMISA no momento em que foi assinado o contrato irrevogável e irretratável, o mesmo que recebeu aprovação definitiva da SUSEP publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2014 (**docs. 06 e 30***);
- c) A transferência da carteira não se consumou porque a CAPEMISA, após a fraude realizada nas suas demonstrações financeiras, não tinha mais condições de assumir a carteira da APLUB, bem como, assim como já visto acima, antes mesmo da apreciação da transferência de carteira pela SUSEP, a CAPEMISA já havia rompido o contrato assinado em caráter irrevogável e irretratável. Ato contínuo, a SUSEP decretou o regime





31
2

especial de intervenção na APLUB e, por extensão, na APLUBCAP, poupando de todos esses efeitos o Grupo CAPEMISA e sua atual Diretoria.

Analisando com acuidade os fatos, estava em curso aquilo que na Lei das Sociedades Anônimas é tratado como “transformação”, ou seja, depois de adquirir o controle do Grupo APLUB, comprometeu-se o Grupo CAPEMISA a transformá-la (no que diz respeito à carteira previdenciária) em Sociedade Anônima, pois, ao fim e ao cabo, nisso resultaria a transferência de carteira previdenciária. Note-se, o contrato estabelecia que, no seu estertor, estivesse a carteira da APLUB sob administração da CAPEMISA, a APLUB mudaria de atividade, ou seja, deixaria de existir com entidade de previdência (**doc. 14***), exatamente a hipótese designada de transformação pela citada Lei das S/A (Lei n.º 6.404/1976):

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Tanto assim, que o relatório da administração constante no balanço da CAPEMISA fez expressa menção à incorporação e controle do Grupo APLUB para atender exatamente à disposição da Lei n.º 6.404/1976 (**doc. 04***):

Balanço da Capemisa, ano base 2013 (doc. 04*)

“Perspectiva e Planos para 2014”

“O ano de 2013 foi relevante para o futuro da organização. Completou-se o ciclo de definições e tomada de providências para implementação da nova Plataforma de tecnologia do grupo, objetivo almejado desde 2008, ano de início da operação da empresa, após sua reorganização societária. Foram 5 anos de investimentos para obtenção de uma plataforma voltada para o negócio de seguros com foco no cliente e na distribuição de produtos. Foram alcançados em 2013 os objetivos traçados”.

“A capemisa com a incorporação do Grupo APLUB, aumentou sua capilaridade de mercado, e os resultados serão colhidos já a partir de 2014. Abaixo apresentamos a posição econômica consolidada do grupo Capemisa Aclub”. (g.n.)



32
9

Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1.º - São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2.º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3.º - A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4.º - Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5.º - É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Nesse cenário, desde a transferência do controle das APLUBs para o Grupo CAPEMISA, estabeleceu-se uma relação de pessoas jurídicas coligadas, como bem define a Lei das Sociedade Anônimas e Código Civil. Veja-se:

Lei n.º 6.404/1976

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

(...)

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Código Civil

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

8

Na qualidade de controladora, jamais poderiam as Rés-CAPEMISAs, antes de terem recebido e sanado a carteira de previdência da APLUB, e assumido efetivamente os passivos, relativos ao Grupo APLUB, praticarem atos contrários ao interesse da controlada, como desativar sua área comercial, utilizar seus recursos em benefício próprio e, no todo, conduzir os negócios de modo a provocar sua ruína (liquidação) como de fato ocorreu. Em tendo agido assim, a lei estabelece que a controladora responderá pelos danos causados à controlada:

Lei n.º 6.404/1976

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1.º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

(...)

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2.º No caso da alínea e do § 1.º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3.º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Código Civil

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o

8

equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

***Parágrafo único.** Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.*

É claro que os administradores das CAPEMISAs, nomeados por ela para atuar na APLUB, tinham interesses conflitantes com os da controlada gaúcha, pois agiram ao arrepio de uma administração comedida, na medida em que, usando a posição de controladora, e antes da aprovação de transferência de passivos (p.e. transferência de carteira de previdência), praticaram atos de disposição patrimonial altamente danosos à APLUB, bastando dizer que hoje ela se encontra sob intervenção, sem contar que seus resultados financeiros, com desativação da sua área comercial, e dragagem de recursos, mostram um comprometimento agudo da saúde financeira da controlada como se viu na tabela acima transcrita. A atuação da Demandada, sem nenhuma sombra de dúvidas, quebrou todos os paradigmas éticos e básicos da administração, exigindo, de acordo com a lei, a integral reparação do dano (Lei n.º 6.404/1976):

***Art. 154.** O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.*

§ 1.º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2.º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;*
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;*
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.*

§ 3.º - As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4.º - O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

***Art. 155.** O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:*

1 - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;



II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1.º - Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2.º - O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1.º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3.º - A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1.º e 2.º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4.º - É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

Entretanto, mesmo que não houvesse a Lei das Sociedades Anônimas, o que pleiteia a Autora está no patamar mais inato do Direito, naqueles princípios que se constituem a sua verdade razão de ser e justificação: ninguém, com má-fé ou falta dos cuidados básicos da atividade, pode causar dano a outrem, obtendo vantagem, e não reparar o dano. Isso está vivo desde antes do direito escrito, é consuetudinário, trata-se do conceito essencial de justo transmitido de pais para filhos há séculos.

Atualmente, há o Código Civil como representação escrita daquilo antes descrito, tratando das relações entre os particulares, o qual, ousamos dizer, é talvez ainda mais peremptório que a própria Leis da Sociedades Anônimas em impor às CAPEMISAs reparação pelos danos causados às APLUBs.

Mire-se, por exemplo, o indeferimento da transferência da carteira da APLUB para CAPEMISA. O mesmo só não ocorreu em virtude de que a CAPEMISA fraudou suas demonstrações contábeis (**doc. 35***), não sendo verídica, portanto, a



afirmação que fez no contrato no sentido de que tinha plena capacidade econômica de assumir os passivos da APLUB. Independentemente disso, o indeferimento da transferência da carteira de previdência da APLUB para a CAPEMISA, na verdade, no que tange ao dever de indenizar das CAPEMISAS, trata-se de fato irrelevante, dado que as Rés-CAPEMISAs desistiram do negócio (doc. 32*) antes dessa decisão (doc. 35*).

Nesta linha, se a CAPEMISA não tinha reais condições de se envolver com o negócio do Grupo APLUB, e disso não é dado desconhecer seus administradores, as Rés-CAPEMISAs devem indenizar por, para dizer o menos, sua imperícia, como desde sempre, e agora, estabelece o Código Civil:

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

De verdade, nunca foi aceito que o simulador de uma condição inexistente pudesse argumentar sua torpeza em proveito próprio ou na qualidade de dirimente do dever de indenizar, ou, em melhores palavras, trazemos Arnaldo Rizzardo, que ensina:

“As relações sociais se baseiam na confiança legítima das pessoas e na regularidade do direito de cada um. Uma pessoa é tida, não raras vezes, como titular de um direito, quando não o é, na verdade. Aparece como portadora de um valor ou bem, agindo como se fosse proprietário, por sua própria conta e sob sua responsabilidade. (...)”

Quem dá lugar a uma situação jurídica enganosa, ainda que sem o deliberado propósito de induzir a erro, não pode pretender que seu direito





34
9

prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência”.
(Teoria da aparência. Ajuris 24/222/225, Porto Alegre, RS, mar. 1982)(g.n.)

Neste assunto, mais um ponto merece destaque, o indeferimento da transferência de carteira, tendo se dado em virtude da fraude contábil da Ré-CAPEMISA, na mesma área de atividades que já desenvolvia nas suas próprias pessoas jurídicas, jamais se afiguraria como caso fortuito ou força maior, pois, em essência, não houve evento externo, mas sim próprio e interno da Ré, seja no campo da hipotética fraude contábil dos recebíveis, seja no que diz respeito ao erro de análise. De mais a mais, como já foi dito, a transferência de carteira era apenas um dos vértices do negócio, tanto que, mesmo sem ela, o Grupo CAPEMISA assumiu o controle e ativos da APLUB, como é fato incontroverso nos documentos anexados (docs. 16 e 05*).

Aliás, partindo da realidade de que as Ré-CAPEMISAs operam em previdência e capitalização, através de pessoas jurídicas próprias, estamos, de fato, diante da responsabilidade objetiva, independente de culpa, porque as atividades incorporadas do Grupo APLUB eram as próprias atividades da controladora. De novo o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (g.n.)

Por isso, independentemente de qualquer outra legislação, o dever de indenizar das Rés está plenamente estabelecido no Código Civil que ainda dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

A jurisprudência não vacila:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA: Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte não requereu prova testemunhal embora facultado pelo juízo a quo; tampouco poderá requerer o seu próprio depoimento pessoal (art. 385 do CPC/2015). RESCISÃO CONTRATUAL: Comprovado nos autos que o desfazimento do negócio ocorreu por culpa exclusiva do promitente comprador diante do inadimplemento contratual. Mantida a sentença que resolveu o contrato, determinando e o retorno das partes ao status quo ante e a reintegração na posse do autor. Não trouxe o réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que era seu, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECURSAL: O art. 85, §11º, do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador do autor majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70072392244, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 04/05/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO, COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE SAIBRO E ARGILA. OBTENÇÃO DE LICENÇAS. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELA CONCEDENTE DE FORMA INJUSTIFICADA. DANO EMERGENTE. CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Caso em que as rés, depois de autorizar a extração de saibro e argila em área de sua propriedade, pelo prazo de 20 anos, deram causa à rescisão contratual, requerendo a revogação das licenças necessárias à exploração da área obtidas pela parte autora perante órgãos públicos, razão por que devem agora arcar com danos decorrentes do desfazimento prematuro do negócio. II. Demonstrada a contratação e pagamento do serviço prestado para obtenção das licenças de extração mineral, revogadas por culpa das demandadas, deve ser mantida a sentença condenatória que determinou a reembolso dos valores. III. É cabível, em tese, indenização por lucros cessantes correspondentes aos valores que a parte autorizada teria deixado de ganhar em razão da rescisão do contrato por revogação das licenças. Caso em que não demonstrados os danos alegados. IV. Para que se configure dano moral, deve o ato ilícito ser capaz de atingir um dos direitos de personalidade daquele que o sofreu. Caso em que se mostra inequívoca a frustração e angústia vivenciada pela parte autora, mantida por dois anos na expectativa de desenvolver atividade que lhe traria consideráveis lucros, para a qual empreendeu esforços -



investindo capital na aquisição de maquinários e obtenção de licenças -, negócio que foi desfeito deliberada e injustificadamente pelas demandadas. No arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, o juiz deve ater-se à dúlice natureza da verba indenizatória, notadamente ao seu caráter pedagógico, bem como aos elementos concretos do caso em exame tais como gravidade, repercussão da ofensa, sem perder de vista o princípio da razoabilidade. Manutenção do "quantum" fixado na sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068873843, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEÍCULO USADO. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. Inovação recursal inadmissível. Ofensa aos princípios da estabilidade objetiva da demanda e do duplo grau de jurisdição. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. Nos termos do art. 475 do CCB "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". A resolução por inexecução voluntária produz efeitos ex tunc, extinguindo as obrigações objeto do contrato e retornando as partes à situação jurídica anterior - status quo ante -, incumbindo à parte-inadimplente o pagamento de perdas e danos. No caso concreto, restando incontroverso o desfazimento do negócio, impõe-se a restituição do autor à situação jurídica que gozava antes de negócio realizado. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065982696, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 12/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE COLHEITADEIRA. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. PERDAS E DANOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. POSSIBILIDADE. A expressão perdas e danos traduz o prejuízo suportado - material e/ou moral - causado por uma das partes contratantes à outra, em razão do descumprimento do pactuado. In casu, o comprador inadimplente utilizou-se do equipamento - colheitadeira - por período superior a um ano, prestando serviços a terceiro e auferindo lucro, antes de restituir o bem móvel ao vendedor. Nesse contexto, deve ser condenado ao pagamento de indenização pela fruição do bem em valor compatível com sua utilização. Majoração dos valores arbitrados a título de perdas e danos. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70056247869, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/10/2013)

Inequívoco, portanto, o dever de indenizar do Grupo CAPEMISA em relação ao Grupo APLUB.



IV.3 – DAS INDENIZAÇÕES:

Sem prejuízo de outras perdas ou danos que eventualmente puderem vir a ser apontadas pela Autora ou pela APLUB ou pela APLUBCAP, desde logo se podem apontar os seguintes prejuízos que devem ser indenizados pelas CAPEMISAs, em caráter solidário, haja vista se tratar de grupo econômico, tendo cada uma das pessoas jurídicas participado e se beneficiado, de alguma forma, das ilegalidades perpetradas sobre as APLUBs e, especialmente, na qualidade de grupo econômico, não tendo evitado a fraude contábil que ensejou o indeferimento da transferência da carteira de previdência da APLUB para a CAPEMISA.

IV.3.1 – Dos Danos Materiais:

Demonstrado o ato ilícito das Rés-CAPEMISAs, causando expressivos danos às APLUBs, e configurado o dever de indenizar do Grupo CAPEMISA, cabe agora apresentar o que já foi apurado, de pronto, e aquilo que demanda perícia, sob o pálio da ampla defesa, para que seja estabelecido o *quantum debeatur*:

Obrigaç�o	Data	Valor
Pagamentos feitos a Diretores e Conselheiros das CAPEMISAs pelas APLUBs (doc. 28*). Estas obriga�es eram das CAPEMISAs.	14.08.2013 a 07.10.2015	R\$ 6.019.096,02
Utiliza�o do Sistema de Inform�tica da APLUB graciosamente depois de rescindido o pacto locat�cio (continuidade das presta�es do contrato firmado) – (doc. 25*). A CAPEMISA pagava R\$ 50.000,00 por m�s a APLUBCAP pela utiliza�o do Sistema de Inform�tica denominado “PU”. Ao assumir a gest�o da APLUB cessou os pagamentos deste aluguel de sistema. Os valores devidos s�o a partir de fevereiro de 2014 e, at� hoje o sistema da APLUB � usado pela CAPEMISA.	Fevereiro de 2014 at� abril de 2018	R\$ 2.550.000,00
Custo da Demiss�o dos funcion�rios da APLUB por conta da projetada absor�o de carteira (doc. 47*). A CAPEMISA demitiu v�rios funcion�rios da APLUB no per�odo de sua gest�o, pois a carteira de previd�ncia da APLUB seria transferida para a CAPEMISA no Rio de Janeiro, a APLUB seria	14.08.2013 a 07.10.2015	R\$ 4.049.098,20



extinta e a Sede da APLUBCAP seria no Rio de Janeiro.		
Prejuízo da Utilização Gratuita do Prédio Sede da APLUB pela sucursal gaúcha da CAPEMISA (doc. 48*). A Filial da CAPEMISA Seguradora foi transferida para a Loja do Edifício Sede da APLUB em Porto Alegre conforme documentos e foto do Prédio que passou a estampar a nova marca CAPEMISA APLUB. A CAPEMISA usou estas instalações de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016.		Perícia
Prejuízo pela indisponibilidade das Ações da Aplub Florestal em virtude do controle acionário da CAPEMISA (doc.29*). A CAPEMISA emitiu debêntures no valor de R\$ 216.000.000,00, de um total de R\$ 500.000.000,00 autorizados, o que inviabilizou qualquer negociação deste Ativo.		Perícia
Prejuízos causados pelas doações realizadas pela APLUBCAP à Entidade Filantrópica (FAZER) ligada ao grupo CAPEMISA (doc. 49*).	De abril de 2015 a dezembro de 2015	R\$ 450.000,00
Prêmios de Seguros recebidos pela CAPEMISA em virtude da Apólice dos Associados da APLUB assumida por ela como condição de concretização do negócio (doc. 50*). Em 2012 no período das diligências da CAPEMISA na APLUB foi assinada a transferência da Apólice de Seguros da APLUB para a CAPEMISA Seguradora.	2012 a 2015	R\$ 51.631.621,29
Repasse da obrigação de recomposição dos adiantamentos para futuro aumento de capital da Aplub Informática para empresa do próprio Grupo Aplub (doc. 51*).		R\$ 3.787.271,70
Recomposição do Investimento e dos Adiantamentos da APLUBCAP, conforme contrato com a CAPEMISA (doc. 52*)		R\$ 6.886.797,94
Quitação dos Contratos de Não Concorrência dos ex-Diretores e ex-Conselheiros com recurso da APLUBCAP (doc. 58*)	14.08.2013 a 07.10.2015	R\$ 4.425.299,89

8

Perda de Faturamento da APLUB e da APLUBCAP considerando o Faturamento do ano anterior ao ingresso do Grupo CAPEMISA projetado com o crescimento médio do mercado nos anos subsequentes e descontado do faturamento efetivamente verificado (docs. 38 a 40*)		Perícia
Valores repassados à Ecobioma através da apólice para criar portfólio de produtos da própria CAPEMISA (doc. 53*)	2013 a 2015	R\$ 20.652.648,52
Utilização de mão-de-obra paga pelas Autoras para prestar serviços exclusivos em favor da Ré-Capemisa (Tecnologia da Informação) (doc. 57*)		Perícia
Perdas e Danos por Clonagem de Produtos (p. e. Minas Cap) (docs. 54 e 55*)		Perícia
Juros sobre empréstimos APLUB R\$1.640.469,96 e APLUBCAP R\$ 4.362.797,38 (doc. 56*)	14.08.2013 a 07.10.2015	R\$ 6.003.267,34
Custos de Desenvolvimento dos sistemas (doc. 57*)	14.08.2013 a 07.10.2015	R\$ 2.126.327,33
Valores ex-conselheiros e ex-diretores APLUB e APLUBCAP (doc. 58*)	De Outubro de 2013 a Agosto de 2015	R\$ 7.900.042,47
Pagamento de Indenizações Previdenciárias de Responsabilidade da CAPEMISA (doc. 59*)		R\$ 37.074.030,72

Assim, em valores históricos, sem quaisquer atualizações, apenas em danos materiais já apurados, as CAPEMISAs são devedoras das APLUBs do valor de R\$ 153.555.501,42.

IV.3.2 – Dos Danos Imateriais:

Por conta de as Rés-CAPEMISAs nunca terem aportado um único centavo do quanto haviam se comprometido pelo contrato com as APLUBs, estas experimentaram dois regimes especiais decretados pela SUSEP, de Direção Fiscal e de Intervenção, sendo que elas se encontram em uma luta incruenta contra a liquidação.





43/9

Não paira dúvida, a partir dos documentos gerados pelas próprias Rés-CAPEMISAs, que elas se aproveitaram de forma incomum do patrimônio das APLUBs e, depois, premeditadamente, estabeleceram como objetivo a liquidação dessas pessoas jurídicas como tábua-de-salvação do seu malfeito, enterro de suas responsabilidades, desprezando de forma acintosa os empregos e rendas geradas, as viúvas que dependem da APLUB para sobreviver, sem contar os 30 mil participantes que ali depositaram recursos de uma vida de esforços que agora estão sob um fio na mira de uma liquidação.

A invasão da APLUB pelas CAPEMISAs é um dos atos mais sujos já vistos no mundo corporativo e que evidentemente macula a imagem das APLUBs e, por conta disso, merece especial reprimenda.

A fuga das CAPEMISAs da APLUBs, depois de destruírem provas, fazerem um backup da empresa, no intuito de utilizarem produtos que não eram seus sem pagar, para depois assistirem a liquidação das suas vítimas, deve ser sem sombra de dúvida também uma das manobras empresariais mais pusilânimes e torpes da histórica brasileira.

Não seria crível que o conjunto da obra das Rés-CAPEMISAs ficasse estanque nos danos materiais que causaram, pois esses são apenas uma das categorias catalogadas pela doutrina. No caso, há sobradas razões para imputação dos danos morais causados pelo ato ilícito ora tratado:

"a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto." (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 35)

A respeito do Dano Moral da Pessoa Jurídica, sempre vem a calhar o acórdão publicado na RT 725/336, relatado pelo Des. Sérgio Cavalieri Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica... No Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de calúnia e difamação, e a segunda do crime de injúria. O Prof. Damásio de Jesus, na sua conhecida obra de Direito Penal (Saraiva, 1979, 2.º v., p. 195), ao comentar os crimes contra a honra, observa: ‘A honra pode ser subjetiva e objetiva. Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes de pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que eu tenho a respeito de mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos”

Demanda-se, para haver a reparação dos danos morais, o preenchimento das premissas gerais responsabilidade civil, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque “nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

No caso dos autos, as provas iniciais já são ricas e irretorquíveis em demonstrar a lesão ilícita causada pelas Rés-CAPEMISAs às APLUBs, em uma gravidade que se resume, dentre outras coisas, que hoje elas estão sob intervenção depois da indigitada administração-CAPEMISA e do grave e ilícito descumprimento contratual das CAPEMISAs.

Em caso como o dos autos, o dano moral é peça indispensável para se falar em reparação integral do dano causado pelo ato ilícito, como bem exemplifica o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.414.725/PR):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada





25/9

temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016)

A Corte Superior espantou as divergências para estabelecer que a jurisprudência majoritária brasileira entende que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional, entendimento consolidado naquilo que estabelece a Súmula 227 desse mesmo Tribunal, a qual resume e estabelece que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Nessas condições, as Rés-CAPEMISAs devem ser condenadas ao pagamento de danos morais em favor da APLUB e da APLUBCAP, em valor a ser arbitrado por esse E. Juízo.

IV.3.3 – Da Perda dos Ativos Intangíveis: Recuperação da Imagem:

É impositivo que, conjuntamente com a reparação dos danos morais, sejam também recompostos os danos às marcas da APLUB e da APLUBCAP, como patrimônio intangível da pessoa jurídica.

Se sob administração das Rés-CAPEMISAS, desenvolvida à revelia do direito e melhores práticas, a APLUB e a APLUBCAP chegaram ao estágio da intervenção, é de comezinho conhecimento que mesmo que haja sua recuperação a partir das indenizações a serem arbitradas contra as CAPEMISAs, isso até será um salvo conduto do regime especial (saída da intervenção) entretanto nunca uma reconquista da sua posição, como marca, no mercado.

Por isso precisa ser estabelecido através de perícia, qual a estimativa de custo, calculado por profissional especializado de confiança do Juízo, da campanha para reconstrução do patrimônio intangível das APLUBs, de modo a lhes posicionar, pelo menos, ao *status quo* anterior à gestão das CAPEMISAs, o que desde já se requer a título de perdas e danos.

IV.3.4 – Da Perda de Uma Chance:

Conforme visto acima, o “derretimento” do balanço contábil da CAPEMISA, causado pela ilegal contabilização de ativos podres, causou o indeferimento da transferência da carteira de previdência da APLUB para a

CAPEMISA, frustrando, assim, milhares de consumidores/associados da APLUB que seriam beneficiados pelo negócio.

Ora, as APLUBs fizeram o negócio com as CAPEMISAs, aceitando, na verdade, deixarem de existir, com o único objetivo de serem sanados os déficits da carteira de previdência da APLUB. Então, a APLUB aceitou transferir todos os seus ativos para as CAPEMISAs, a APLUB aceitou, ao final, mudar de finalidade associativa, a APLUB aceitou a sua extinção, unicamente para proteger os seus consumidores.

Ocorre, todavia, que, como visto, por ato ilícito das CAPEMISAs, os consumidores/associados da APLUB restaram frustrados, perderam a chance, de terem seus passivos regularizados. E, pior, após a passagem das CAPEMISAs, ainda sofreram mais prejuízos com a rapinagem promovida por elas.

Confiamos que o Poder Judiciário intervirá de imediato para aplacar os terríveis efeitos dessa sucessão de desatinos cometidos pelas Rés-CAPEMISAs, mas, independente disso, e no mote da melhor técnica, compete-nos resguardar os interesses dos associados das APLUBs desde já para o caso de uma decretação de liquidação em detrimento dos associados, funcionários e prestadores de serviço.

Acontece que o ato ilícito cometido pelas Rés ainda não cessou de surtir efeitos, hipótese em que a lei autoriza desde já à Autora requerer indenização por eventuais e possíveis desdobramentos deles como no caso de decretação de liquidação total ou parcial destas pessoas jurídicas na forma do Código de Processo Civil:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1.º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (...) (g.n.)

Nestas condições, as Rés-CAPEMISAs devem ser condenadas a indenizar as APLUBs pela perda de uma chance de serem definitivamente sanados nos seus déficits. E, caso as APLUBs venham a ser liquidadas, as Rés-CAPEMISAs devem ser condenadas a indenizar os consumidores/associados das APLUBs



integralmente dos seus créditos relativamente às APLUBs, conforme vier a ser apurado eventual e futuramente pelo liquidante.

V – DA POSIÇÃO PROCESSUAL DA APLUB E DA APLUBCAP:

Conforme visto acima, a presente demanda tem por objetivo obrigar a que as Rés deem cumprimento ao contrato de 2 de junho de 2014 a fim de que, como desfecho, sejam sanados todos os déficits de cobertura de reservas da APLUB, protegendo, assim, as dezenas de milhares de consumidores/associados da APLUB.

A esta altura Vossa Excelência deve estar se questionando do motivo pelo qual, até o presente momento, a APLUB absolutamente nada fez para cobrar as CAPEMISAs pelos seus ilícitos. Aqui está o ponto fundamental para a propositura da presente demanda pela ADA – Associação de Defesa da APLUB.

Com efeito, conforme é objeto de investigação no Ministério Público Federal, seja do ponto de vista criminal (processo 1.29.000.003552/2016-71 - **doc 60***), seja do ponto de vista da improbidade administrativa (processo 1.29.000.001109/2018-28 – **doc. 61***), e ainda estando sob o crivo de Ação Popular (**doc. 34***), há fortíssimos indícios de que a fuga das CAPEMISAs e a decretação do regime de Intervenção sobre as APLUBs foi uma medida orquestrada, supostamente caso de corrupção, entre as CAPEMISAs e a SUSEP para desviar milhões de reais das APLUBs e permitir que as CAPEMISAs saíssem ilesas e, ainda, por vias tortas, com os negócios da APLUB. Tanto isso é provável que, após mais de dois anos de regime de Intervenção, a APLUB que, desde dezembro de 2015 é administrada por agentes nomeados pela SUSEP, não cobrou um único centavo das CAPEMISAs, ao que tudo indica aguardando pacientemente o transcurso do prazo de prescrição a fim de que as Rés-CAPEMISAs, de fato e de direito, saiam ilesas, mesmo diante dos flagrantes ilícitos.

Neste contexto, e também a fim de dar ainda uma última chance às APLUBs, deve ser dada a oportunidade de se redimirem por suas omissões e migrarem para o polo ativo da presente demanda com fulcro no § 3.º do art. 6.º da Lei 4.717/1965.





218
9

Em permanecendo na inércia suspeita, a legitimidade das Rés-APLUBs se justifica no campo do litisconsórcio passivo necessário e, ainda, porquanto o cumprimento das obrigações atos concretos dessas pessoas jurídicas.

Ademais, não migrando para o polo ativo, também, há redobradas chances de que a APLUB tenha de ser protegida, por medidas judiciais, contra sua própria administração.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Conforme visto acima, o caso em tela é grave.

Por força do flagrante descumprimento contratual das Rés-CAPEMISAs, a APLUB e a APLUBCAP se viram arrastadas para um regime de Intervenção que caminha a passos largos para a liquidação das entidades.

A decretação de liquidação da APLUB significará, na prática, a cessação dos pagamentos de mais de 6.000 viúvas e beneficiários que atualmente recebem suas aposentadorias e pensões da APLUB em dia.

Ademais, outros mais de 30.000 associados, que pagaram e continuam pagando seus planos religiosamente em dia na expectativa de uma aposentadoria, passarão a integrar um quadro geral de credores para que busquem seus créditos em mais uma das intermináveis liquidações promovidas pela SUSEP.

Por fim, não se pode esquecer que a APLUB e a APLUBCAP possuem diversos funcionários, prestadores de serviço, pagam impostos etc. A liquidação da APLUB é uma perda grave em todos os sentidos.

De outra banda, não se pede nesta demanda nenhum provimento milagroso ou teratológico. Ao contrário, o que se pede única e exclusivamente é que as Rés-CAPEMISAs sejam compelidas a cumprir o contrato que, por estar em vigor, ainda rege a relação entre as partes, ou, caso assim não se possa, que indenizem as perdas e danos que causaram às APLUBs!

A APLUB, mesmo depois de espancada pelas Rés-CAPEMISAs continua pagando em dia suas obrigações. Portanto, permitir que a trama diabólica dessas personagens se realize, com a liquidação da Entidade gaúcha, antes da efetividade da atuação judicial, seria absolutamente danoso a um conjunto de associados, viúvas, trabalhadores e, ao final, à própria economia gaúcha.

Neste contexto, é medida de urgência que os ativos livres da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, bem como os da Capemisa Capitalização S/A, sejam bloqueados e vinculados à garantia “*das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB*” (Cláusula 3ª do contrato), como forma de garantir a continuidade dessa atividade econômica. **Registre-se que, como o bloqueio recairá sobre ativos livres das Rés-CAPEMISAs, as suas atividades não sofrerão nenhum dano ou solução de continuidade.**

Mais que isso, para que não haja prejuízo a qualquer parte e para que não haja qualquer dúvida de que o que se quer é apenas cumprir o contrato, esses valores devem ficar segregados em conta própria, a ser administrada por esse E. Juízo ou pela SUSEP, se assim se entender mais adequado.

Note-se que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que os valores devem ficar vinculados a esse E. Juízo ou à SUSEP e, na qualidade de garantias de reservas técnicas da APLUB, tornados indisponíveis, o que significa dizer que essa situação poderá ser revertida sem que gere qualquer prejuízo às Rés-CAPEMISAs, na hipotética e improvável sentença de improcedência dos pedidos.

Isto é, o que se pede simplesmente é que os ativos que as CAPEMISAs têm “sobrando” sejam bloqueados e vinculados à cobertura de reserva técnica da APLUB, ficando o montante vinculado a este E. Juízo ou à SUSEP, não podendo ser movimentado por nenhuma das partes (APLUBs ou CAPEMISAs).

Caso assim não se entenda, ou seja, caso não se entenda possível ou conveniente determinar bloqueio e a vinculação dos ativos livres das Rés-CAPEMISAs à garantia “*das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB*” (Cláusula 3ª do contrato), o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser reconhecido liminarmente a existência de patrimônio comum entre as entidades.



Com efeito, nessa série de ilícitos, as Rés-CAPEMISAs utilizaram suas personalidades jurídicas como meio de fraudar suas obrigações, posto que, como pessoas jurídicas ditas “distintas”, ainda acabaram poupadas do regime de Intervenção que veio a ser decretado somente sobre a APLUB e a APLUBCAP. Então, para começar a se repor as coisas em uma condição de justiça, exige-se a desconsideração da personalidade jurídica das Rés-CAPEMISAs, nos termos que o Código Civil estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

É que, havendo CONFISSÃO escrita das CAPEMISAs que, às vésperas da Intervenção, havia recebido o controle e os bens da APLUB e da APLUBCAP (docs. 05 e 30*), realidade também plasmada no Contrato Definitivo (doc. 06*), vigora a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas interligadas e, neste contexto, nenhuma delas pode alegar como dirimente sua condição jurídica própria para se eximir das obrigações comuns (Código Civil):

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.





51
9

Dessa forma, não há dúvida de que “os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial”, do qual as APLUBs e as CAPEMISAs são titulares em comum (art. 988 do CC).

No contexto desse acervo patrimonial é que deverão ser avaliadas as condições financeiras das pessoas jurídicas em sociedade despersonalizada, podendo a APLUB e a APLUBCAP considerarem no seu patrimônio, para todos os fins legais, os ativos das CAPEMISAs, o que, ao fim e ao cabo, simplesmente estará cumprindo aquilo que restou plasmado no Contrato Definitivo de 02 de junho de 2014:

“Cláusula 3.º) A CAPEMISA ficará responsável por adequar os ativos das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB.

Cláusula 23, II, e) Passivos e Contingências. A Compradora a partir da assinatura deste contrato, será responsável por todos e quaisquer passivos ou contingências da Companhia, de toda e qualquer natureza.”

Assim, deferida essa tutela de urgência, no sentido de estabelecer um patrimônio comum entre as APLUBs e as CAPEMISAs, a SUSEP, que é supervisora do mercado, analisará as condições de continuidade das pessoas jurídicas envolvidas, tomando as medidas que entender cabíveis.

De outro lado, esse reconhecimento, impedirá que as Rés-CAPEMISAs desviem patrimônio para frustrar a aplicação da lei, ao mesmo tempo em que não significará essa medida uma desapropriação prévia, posto que o recurso ficará nas CAPEMISAs, apenas na condição de patrimônio comum, cabendo à SUSEP, como supervisora do mercado, zelar pelo cumprimento da ordem judicial, o que já é sua função como Autarquia reguladora.

Por fim, a fim de evitar procrastinações por parte das Rés-CAPEMISAs, impõe-se seja concedida tutela de urgência para determinar que elas apresentem competente Plano de Recuperação em favor das APLUBs junto à SUSEP, de modo a iniciar imediatamente o cumprimento das obrigações contratuais inadimplidas.

VII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- 1) A distribuição por prevenção ao processo nº 001/1.18.0034154-8;
- 2) Ao receber a presente petição inicial, dispensar a exigência temporal de constituição da Autora para estar em juízo nesta Ação Coletiva representando os interesses dos consumidores/associados da APLUB, bem como do pagamento de custas e demais ônus processuais;
- 3) A concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para:
 - 3.1. determinar o bloqueio dos ativos livres das Rés-CAPEMISAs e a sua vinculação à garantia “*das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB*” (Cláusula 3ª do contrato), ficando os valores em conta vinculada e sob supervisão desse E. Juízo e/ou da SUSEP. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser concedida a tutela de urgência para que seja desconsiderada a personalidade jurídica das Rés-CAPEMISAs a fim de se reconhecer e estabelecer um patrimônio comum entre as CAPEMISAs e as APLUBs, o qual deve ser considerado na avaliação das eventuais suficiências ou insuficiência de cobertura de reservas técnicas da APLUB e da APLUBCAP e Rés-CAPEMISAs;
 - 3.2. independentemente dos pedidos anteriores, deve ser concedida tutela de urgência a fim de que as CAPEMISAs sejam compelidas a apresentarem à SUSEP, em no máximo 30 dias, Plano de Recuperação da APLUB, sob pena de multa diária por descumprimento a ser fixada por esse MM. Juízo em valor não inferior a R\$500.000,00 por dia de atraso;
 - 3.3. determinar que as CAPEMISAs se abstenham de utilizar os programas de computador obtidos indevidamente no negócio



com as APLUBs, salvo restabeleçam, devidamente atualizado, o contrato de aluguel estabelecido (**doc. 25***);

- 3.4. determinar que as Rés-CAPEMISAs se abstenham de realizar quaisquer negócios, independente da sua natureza, que possam provocar dilapidação no seu patrimônio tais como, por exemplo, sem esgotar hipóteses, transferência de controle, mudança de titularidade de ações, constituição de garantias sobre ativos existentes, transferência de pessoas jurídicas controladas ou coligadas, assunção de novas obrigações, sem a prévia autorização desse E. Juízo;
 - 3.5. determinar à Ré Capemisa Capitalização que se abstenha de comercializar produtos similares ao da Capemisa Aplub Capitalização S/A (APLUBCAP), em locais em que esta pessoa jurídica os tenha comercializado nos últimos 05 anos, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência. Caso a CAPEMISACAP venha a comercializar produtos similares ao da APLUBCAP nas praças onde a APLUBCAP operou nos últimos 5 anos, determinar que a receita gerada reverta integralmente para a APLUBCAP ou seja depositada em conta específica vinculada a esse E. Juízo;
 - 3.6. determinar que as receitas auferidas pela Capemisa Capitalização com o produto Minas Cap sejam depositadas em conta específica vinculada a esse E. Juízo;
- 4) A citação das Rés para, querendo, contestar a ação, determinando-se, ainda, que a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB e a Capemisa Aplub Capitalização S/A – APLUBCAP digam se querem passar a integrar o polo ativo da presente demanda;
 - 5) A realização de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e a pericial;
 - 6) Ao final, o julgamento de procedência dos seguintes pedidos:



- 6.1. a condenação das Rés a darem integral cumprimento ao contrato de 02 de junho de 2014, condenando as Rés-CAPEMISAs a assumirem todos os ativos que ainda restam na APLUB e, em contrapartida, a promoverem a adequação das “*provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB*” e responderem pelos “*demais passivos do GRUPO APLUB*”, seja por meio de transferência da carteira de previdência, seja por meio de aporte de recursos na APLUB, seja por qualquer outro meio não vedado pelo contrato, e condenando as Rés-APLUBs a transferirem todos os ativos que ainda possuem para as Rés-CAPEMISAs;
- 6.2. caso não deferido o pedido anterior, a condenação das Rés-CAPEMISAs, solidariamente, tudo acrescido de correção monetária e de juros legais a:
- 6.2.1. a indenizar os danos materiais sofridos pelas APLUBs, cujos valores históricos já apurados somam R\$153.555.501,42, bem como a indenizar os demais danos materiais sofridos pelas APLUBs, cujos montantes devem ser apurados no curso do processo ou em liquidação de sentença (item IV.3.1 acima);
- 6.2.2. a indenizar os danos morais sofridos pelas APLUBs, em valor a ser arbitrado por esse E. Juízo;
- 6.2.3. a indenizar os valores necessários a serem gastos pelas APLUBs para a promoção de campanha para reconstrução do patrimônio intangível (imagem) das APLUBs, de modo a lhes posicionar, pelo menos, ao *status quo* anterior à gestão das CAPEMISAs, em montante a ser apurado no curso do processo ou em liquidação de sentença;
- 6.2.4. a indenizar as APLUBs pela perda de uma chance de terem definitivamente sanados nos seus déficits. E, caso a APLUB e/ou a APLUBCAP vierem a ser





55
/

liquidadas, a indenizar os consumidores/associados das APLUBs integralmente dos seus créditos relativamente às APLUBs, conforme vier a ser apurado eventual e futuramente pelo liquidante.

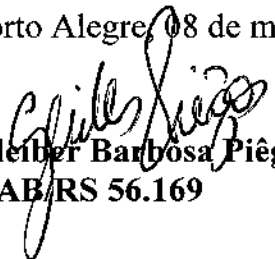
- 7) A intimação do Ministério Público para acompanhar o feito como *custos legis* e/ou para integrar o polo ativo da ação;
- 8) A condenação das Rés ao pagamento dos ônus de sucumbência.

A Autora concorda com a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, §4º, II, do CPC).

Valor da causa: R\$228.318.000,00 (valor do déficit apontado no balanço da APLUB publicado pela SUSEP na data base de 31/12/2017)

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.


Gleiber Barbosa Piêgas
OAB/RS 56.169



ADA – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA APLUB

ANEXOS A AÇÃO DE CUMPRIMENTO, PERDAS E DANOS

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Estatutos Sociais da ADA

Doc. 03 – Assembleia de Associados

Doc. 04 – Balanço da CAPEMISA de 31 de dezembro de 2013 – Incorporação da APLUB pela CAPEMISA

Doc. 05 – Carta à SUSEP assinada pelo Presidente do Conselho de Administração da CAPEMISA ratificada pelos Diretores

Doc. 06 – Contrato Definitivo entre CAPEMISA e APLUB assinado em 02 de junho de 2014

Doc. 07 - Relatório de Fiscalização SUSEP/DIFIS/CONSU2 n.º 17/15, Processo SUSEP n.º 15414.000806/2015-06, nas fls. 9 e 10 do relatório

Doc. 08 – Portaria da Intervenção decretada na APLUB em 17 de dezembro de 2015

Doc. 09 a 13 – Notícia Crime, CGU, Improbidade Administrativa - está sendo investigado na esfera cível, criminal e administrativa

Doc. 14 - A APLUB e o Grupo CAPEMISA firmaram, em 14 de agosto de 2013, “*Instrumento Particular de Declarações, com Promessa de Transferência de Carteira de Previdência Privada e Ações de Sociedade de Capitalização*”

Doc. 15 – Aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Doc. 16 - Governança/controlado da APLUB, mediante expressa homologação da SUSEP, foi transferida para o Grupo CAPEMISA - Carta n. 552/2013/SUSEP-SEGER

Doc. 17 - O Presidente, a Diretoria e o Conselho de Administração das Rés-CAPEMISAs passaram a ser Presidente, Diretores e Conselheiros da APLUB e da APLUBCAP

Doc. 18 - Os ativos da APLUB foram repassados às Rés-CAPEMISAs

Doc. 19 - Alteração da identidade visual da APLUB, que passou a ser designada CAPEMISA APLUB

Doc. 20 a 24 – Indicação, desde o início do negócio, de todos os Presidentes do Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração, da APLUB e da APLUBCAP, respectivamente, pela CAPEMISA, bem como todos os Presidentes da Diretoria Executiva



57/9

Doc. 25 - Utilização graciosamente dos sistemas de informática da APLUB pela CAPEMISA desde janeiro de 2014 até hoje

Doc. 26 – Utilização graciosa dos imóveis da APLUB pela CAPEMISA

Doc. 27 - *Naming rights* da Federação Gaúcha de Futebol estabelecido como “CAPEMISA APLUB”

Doc. 28 – Pagamentos e distribuição de lucros da APLUB para os conselheiros e diretores da CAPEMISA nomeados para a Entidade gaúcha

Doc. 29 – Ata de emissão de debêntures pela CAPEMISA de meio bilhão de reais com ativos oriundos da APLUB (ações da Aplub Agro Florestal S/A) e Balanços da Aplub Agro Florestal.

Doc. 30 – Transferência da APLUBCAP para a CAPEMISA conforme Portaria da SUSEP n. 6056 – de 10 de outubro de 2014 publicada pela SUSEP em 16 de outubro de 2014

Doc. 31 – SMS referente demissão dos Diretores Luiz Osorio e Ricardo

Doc. 32 – E-mail da CAPEMISA de 08 de outubro de 2015 aos ex-Diretores dizendo que o negócio com a APLUB não tinha surtido efeito e que encaminharia os distratos pertinentes

Doc. 33 - Em 23.10.2015, nos autos do procedimento que analisava a transferência da carteira de previdência, a CAPEMISA protocola na SUSEP petição requerendo que a SUSEP “confirmasse” a revogação do contrato entre APLUBs e CAPEMISAs

Doc. 34 - Ação popular pelos ilícitos praticados no âmbito da Autarquia Federal

Doc. 35 - Em 07 de dezembro de 2015, a SUSEP indeferiu a transferência da carteira de previdência da APLUB para a CAPEMISA, haja vista que a CAPEMISA (após o “derretimento” dos seus ativos) não tinha mais condições financeiras de suportar a carteira de previdência da APLUB

Doc. 36 – Balanço e Notas Explicativas da APLUB de 31 de dezembro de 2017

Doc. 37 – Balanço da CAPEMISA de 31 de dezembro de 2017

Doc. 38 a 40 – Balanços da APLUB e da APLUBCAP de 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015

Doc. 41 - As CAPEMISAs, na governança dessa Sociedade de Capitalização, suprimiram a necessidade de capital tomando recursos na APLUB, em uma operação de R\$ 9.730.000,00 (nove milhões setecentos e trinta mil reais)

Doc. 42 – Contratos dos ex-Diretores e ex-Conselheiros da APLUB, dispensados quando a CAPEMISA assumiu a Governança da APLUB, se abstiverem de exercer atividades de previdência e capitalização, por prazos estabelecidos nos respectivos contratos



Doc. 43 - E-mail de 17 de dezembro de 2014, dirigido ao presidente da CAPEMISA, e também da APLUB, Senhor José Augusto da Costa Tatagiba e demais conselheiros da CAPEMISA/APLUB (todos os conselheiros do conselho de administração da CAPEMISA que eram, ao mesmo tempo, conselheiros do conselho deliberativo da APLUB)

Doc. 44 – E-mail de 06 de fevereiro de 2015 entre os contadores da APLUB e da CAPEMISA reconhecendo créditos da APLUB frente à CAPEMISA, com referência ao então Presidente da CAPEMISA e também da APLUB, Senhor Jorge Andrade (Presidente da CAPEMISA e da APLUB), por utilização dos recursos da primeira para pagar obrigações da segunda, já na ordem de **R\$ 32.939.231,49** para fins de lançamento no registro contábil livro razão

Doc. 45 - E-mail do Senhor Cesar Soares dos Reis (Presidente do Conselho de Administração da CAPEMISA, Presidente do Conselho Deliberativo da APLUB Previdência e Presidente do Conselho de Administração da APLUBCAP), endereçado ao Senhor Jorge de Souza Andrade (Presidente da CAPEMISA, APLUB e APLUBCAP), de 12 de fevereiro de 2015, reconhecendo, de forma categórica, entre outras coisas, que havia determinado o lançamento e pagamento dos valores devidos pela CAPEMISA à APLUB, o que seria efetivado pela equipe da governança corporativa da seguradora-ré, tudo isso para efetiva a “*assunção de responsabilidade pelo pagamento das obrigações contratuais*”

Doc. 46 – Resolução CNSP n. 53/2001

Doc. 47 - Custo da Demissão dos funcionários da APLUB por conta da projetada absorção de carteira. A CAPEMISA demitiu vários funcionários da APLUB no período de sua gestão, pois a carteira de previdência da APLUB seria transferida para a CAPEMISA no Rio de Janeiro, a APLUB seria extinta e a Sede da APLUBCAP seria no Rio de Janeiro.

Doc. 48 – Loja da CAPEMISA, Filial de Porto Alegre, instalada no Edifício Sede da APLUB

Doc. 49 - Prejuízos causados pelas doações realizadas pela APLUBCAP à Entidade Filantrópica (FAZER) ligada ao grupo CAPEMISA

Doc. 50 - Prêmios de Seguros recebidos pela CAPEMISA em virtude da Apólice dos Associados da APLUB assumida por ela como condição de concretização do negócio. Em 2012 no período das diligências da CAPEMISA na APLUB foi assinada a transferência da Apólice de Seguros da APLUB para a CAPEMISA Seguradora.

Doc. 51 - Repasse da obrigação de recomposição dos adiantamentos para futuro aumento de capital da Aplub Informática para empresa do próprio Grupo Aplub.



59/9

Doc. 52 - Recomposição do Investimento e dos Adiantamentos da APLUBCAP, conforme contrato com a CAPEMISA.

Doc. 53 - Valores repassados à Ecobioma através da apólice para criar portfólio de produtos da própria CAPEMISA.

Docs. 54 e 55 - Perdas e Danos por Clonagem de Produtos (p. e. Minas Cap)

Doc. 56 - Juros sobre empréstimos APLUB R\$1.640.469,96 e APLUBCAP R\$ 4.362.797,38

Doc. 57 – Custos de desenvolvimento de sistemas

Doc. 58 – Valores pagos aos ex-conselheiros e ex-diretores da APLUB e APLUBCAP

Doc. 59 - Pagamento de Indenizações Previdenciárias de Responsabilidade da CAPEMISA

Doc. 60 – Portaria do Ministério Público Federal referente instalação de Procedimento n.

1.29.000.003552/2016-71

Doc. 61 – Processo de Improbidade Administrativa – Procedimento n.

1.29.000.001109/2018-28

Doc. 62 – Ação Justiça Federal do Rio de Janeiro

Doc. 63 – Sentença da Justiça Federal do Rio de Janeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

GLEIBER BARBOSA PIEGAS

DATA

17/07/2018 15h16min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000557985329

